

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA LEGISLATIVA Nº. 33/2020

=====

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Vereadores de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, através de sua Presidente Vereadora Senhora Adriane Lenir Formehl, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Poder Legislativo no município de São Miguel da Boa Vista é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. A Câmara Municipal de Vereadores é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º. A eleição para vereador far-se-á simultaneamente com a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – o alistamento eleitoral;
- IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – a filiação partidária;
- VI** – a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,
- VII** – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 2º. A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no Município de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, em prédio próprio ou alugado, onde obrigatoriamente realizará suas reuniões.

§ 1º. Ocorrendo motivo relevante, de caso fortuito ou de força maior, a Câmara Municipal de Vereadores poderá, por deliberação da Mesa Diretora, com aprovação da maioria absoluta do Plenário, reunir-se em outro local.

§ 2º. Ao Presidente cabe deliberar sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES

Art. 3º. A Câmara Municipal de Vereadores tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. Dentre as funções da Câmara Municipal de Vereadores poderá sugerir medidas administrativas ao Executivo, fazer indicações e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

Art. 4º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 5º. A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 7º. A função julgadora consiste em julgar o Prefeito e os Vereadores nas suas infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 8º. A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 9º. A função de gestão dos assuntos da sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 10. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus Partidos, até o dia 22 de dezembro quando ocorre a última Sessão Legislativa da Legislatura, para reunião preparatória à reunião de instalação da legislatura subsequente.

Parágrafo único. Na reunião preparatória os candidatos diplomados deverão apresentar o diploma eleitoral e a declaração de bens, que ficarão arquivados na Câmara de Vereadores até o término do mandato, quando a declaração de bens deverá ser atualizada.

Art. 11. Aberta a reunião, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores fará distribuir a cada candidato diplomado exemplar da Lei Orgânica e do Regimento Interno, acompanhado de ficha para preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

§ 1º. Com essas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a Reunião de Instalação e procedimentos a serem cumpridos.

§ 2º. Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

§ 3º. A Secretária da Câmara Municipal de Vereadores passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição das Comissões Permanentes a ocorrer na primeira reunião ordinária ou extraordinária da primeira Sessão Legislativa da nova Legislatura e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem naquela reunião os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes e do líder do Governo.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 12. A legislatura, com duração de 4 (quatro) anos, é formada de 4 (quatro) sessões legislativas.

Art. 13. A Sessão Legislativa compreende o tempo de trabalho de 1 (um) ano dos Vereadores.

Art. 14. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, em sua sede, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária; e, extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar ou no período ordinário.

§ 1º. No início de cada legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em Reunião de Instalação no dia 1º de janeiro daquele ano, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, as 9h:00min.

§ 2º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para último dia útil antecedente a data, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º. Ressalvada a hipótese do § 1º, serão as reuniões ordinárias realizadas nos dias determinados pelo Presidente, após ouvido o Plenário.

§ 4º. Serão em número de 4 (quatro) as reuniões ordinárias mensais, salvo nos meses de julho e dezembro, quando então são reduzidas à metade.

§ 5º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

Do compromisso e posse dos eleitos

Art. 15. A Câmara Municipal de Vereadores instalar-se-á no dia e no horário previstos no § 1º do artigo 14 deste Regimento Interno, em reunião de instalação, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e eleitos na última eleição proporcional, o qual convidará alguém dos presentes devidamente qualificado para secretariar os trabalhos e lavrar a ata, na seguinte ordem do dia:

I – compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II – compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Se não houver instalação da Câmara Municipal de Vereadores até 15 (quinze) dias, a contar da data da reunião de instalação, será a instalação presumida para todos os efeitos legais, e assim declarada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. Ocorrendo a instalação presumida da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o § 2º deste artigo, assumirá a Presidência o Vereador mais votado ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa Diretora.

Art. 16. O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores comunicará que o diploma e a declaração de bens dos diplomados, exigidos para a posse, já foram apresentados na reunião preparatória e, conferida sua autenticidade, encontram-se arquivados na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, antes do compromisso e posse.

§ 2º. O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado pelos Vereadores, nos seguintes termos: *"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido e trabalhando pelo engrandecimento deste Município"*.

§ 3º. Ato contínuo, fará a chamada nominal à qual responderá cada Vereador, declarando pessoalmente: *"assim o prometo"*.

§ 4º. O compromisso se completa com a assinatura no Livro e no Termo de Posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.

§ 5º. Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias contados da reunião prevista no art. 15, perante à Câmara Municipal de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 6º. O Vereador que deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, terá seu mandato declarado extinto pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o seu respectivo suplente.

§ 7º. O Suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando então será o prazo prorrogado.

Art. 17. O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

Art. 18. Instalada a Legislatura, compete ao Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores convocar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a prestarem compromisso para o mesmo procedimento exigido aos Vereadores no art. 15 deste Regimento Interno.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso, conforme o art. 55 da Lei Orgânica Municipal: *"Prometo cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e equidade entre todos os cidadãos municipais"*.

§ 2º. O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o Livro e Termo de Posse.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, se for o caso e se ainda não o tiveram feito.

Art. 19. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. Concluído o ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente facultará a palavra a oradores, na seguinte ordem:

I – Vereadores;

II – Convidados e Autoridades Presentes;

III – Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 21. Após a fala do último orador e terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Da eleição da Mesa Diretora

Art. 22. Reaberta a reunião e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Não havendo o quorum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 23. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação nominal e obedecerá às formalidades seguintes:

§ 1º Os candidatos a Presidência da Casa deverão protocolizar ficha de inscrição com suas devidas assinaturas junto a Secretaria da Câmara Municipal, conforme prevê a Resolução Administrativa Legislativa de que trata o § único do artigo 26 deste Regimento.

§ 2º Caso seja apresentada chapa contendo relação de nomes para preenchimento de todos os cargos da Mesa Diretora esta da mesma forma, deverá conter os nomes com os respectivos cargos pleiteados com a devida assinatura.

I – Se o candidato a qualquer dos cargos da mesa não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segunda votação, em que poderá eleger-se por maioria simples.

II – Só serão candidatos no segundo escrutínio, os que o foram no primeiro observando o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos com empate em dois, serão candidatos o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.

III – Se persistir o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 24. A eleição do Presidente será processada separadamente da dos demais membros da Mesa, exceto nos casos previstos no § 2º, do art. 23 deste Regimento.

§ 1º Havendo acordo entre os líderes dos diversos partidos, poderá ocorrer eleição através da apresentação de chapa única.

§ 2º Adotado este procedimento, tão logo seja proclamado o resultado da eleição, cederá o Vereador que está na Presidência o lugar ao Presidente eleito.

§ 3º O Presidente eleito poderá, se assim o desejar, dirigir a palavra ao Plenário, agradecendo sua eleição.

§ 4º Ato contínuo, observadas as mesmas formalidades, anunciará a eleição dos demais membros da Mesa.

§ 5º Terminada a eleição, o Presidente em exercício da Câmara Municipal proclamará o resultado final e os eleitos serão automaticamente empossados.

Art. 25. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução a quaisquer de seus membros, para igual cargo, por mais 1 ano, na mesma Legislatura.

Art. 26. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, far-se-á no período de 10 a 22 de dezembro do exercício legislativo em que expira o mandato da Mesa Diretora, em Sessão específica para este fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, observadas as formalidades dos artigos 23 e 24 deste Regimento.

Parágrafo único: Até dia 10 de dezembro do ano corrente, obrigatoriamente será feita Resolução Administrativa Legislativa discriminando dia, hora e orientações para a eleição da Mesa Diretora, a qual não poderá ser revogada.

Art. 27. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa Diretora, quando:

- I – extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – licenciar-se o membro por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo, por escrito, com ciência do Plenário;
- IV – for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique;
- V – deixar de exercer as funções do cargo por 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 28. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I – pela posse dos Vereadores eleitos para o período seguinte dentro da legislatura;
- II – pela posse dos Vereadores eleitos e instalação da nova legislatura;
- III – pela renúncia;
- IV – pela destituição;
- V – pela cassação do mandato;
- VI – pela morte

Art. 29. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, deverá ser eleito novo membro, observado o disposto no artigo 36, § 1º, deste Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, completando, o eleito, o cargo vago.

Art. 30. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

CAPÍTULO VII

DAS LIDERANÇAS E BLOCOS PARLAMENTARES

SEÇÃO I

Das Lideranças e do Colégio de Líderes

Art. 31. Os Vereadores são reunidos por representações partidárias cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora na primeira reunião ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, das Sessões Legislativas, através de ofício ou verbalmente na reunião.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 4º. O exercício das funções do Líder perdurará até nova indicação feita pela respectiva representação.

§ 5º. É de competência dos Líderes, além de outras atribuições que lhe confere expressamente este Regimento, indicar os representantes partidários nas comissões da Câmara, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento e a Lei Orgânica, bem como os oradores nas reuniões solenes.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ter, entre os Vereadores, um Líder de seu governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

§ 1º. O Líder do governo, intérprete de seu pensamento junto à Câmara, gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes de que trata este Capítulo.

§ 2º. O Líder do Governo não poderá integrar a Mesa Diretora.

Art. 33. É facultado aos Líderes, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para fazer comunicações relativas a sua bancada, ou partido a que

pertença, quando pela sua relevância e urgência interessem ao conhecimento da Câmara, para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, definir atitudes ou, ainda, para apontar impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada, indicando os respectivos substitutos.

Art. 34. O Líder poderá usar o tempo de que dispõe qualquer liderado seu no período da palavra livre, quando faltoso ou sobrar tempo que era destinado à sua banca, partido ou bloco.

§ 1º Às lideranças partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente.

§ 2º Os Líderes da maioria e da minoria, das Bancadas e do Governo, constituem o Colégio de Líderes.

Art. 35. As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 36. A Mesa Diretora é o órgão diretivo máximo da Câmara Municipal de Vereadores, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

§ 1º. A Mesa Diretora será composta de 4 (quatro) vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão e se sucederão nessa ordem, havendo eleição apenas para o último cargo em caso de vacância.

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora integrarão normalmente as Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e poderão exercer a liderança de partidos.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, compete, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1º e 2º Secretários, a direção dos trabalhos.

§ 4º. Ausentes os Secretários, convidará o Presidente qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 5º. Verificando-se a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos regimentais, presente, no entanto, número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso que escolherá um Secretário, dentre os demais vereadores.

§ 6º. Ocorrendo o impedimento dos membros da Mesa Diretora, para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, assumirá a Presidência, interinamente, o Vereador mais idoso.

§ 7º. Mantendo-se a situação de ausência dos membros da Mesa Diretora, por 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o Presidente interino convocar eleição da Mesa Diretora na forma regimental.

SEÇÃO II

Das competências da Mesa Diretora

Art. 37. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, enviando-o ao Chefe do Executivo até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as contas do mês anterior e, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, a fim de possibilitar a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;

X – determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

- XI** – elaborar o Regulamento dos serviços da assessoria da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- XII** – autorizar despesas para as quais a lei dispense licitação;
- XIII** – fazer a polícia interna da Câmara;
- XIV** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XV** – dirigir todos os serviços da Câmara Municipal de Vereadores durante as Sessões Legislativas e nos seus recessos;
- XVI** – propor ao Tribunal de Justiça do Estado ação direta de inconstitucionalidade;
- XVII** – conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Vereadores;
- XVIII** – propor projeto de decreto legislativo concessivo de licença e afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XIX** – determinar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara Municipal de Vereadores;
- XX** – declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei, assegurada ampla defesa;
- XXI** – proceder à redação final das resoluções da Mesa Diretora;
- XXII** – adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;
- XXIII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;
- XXIV** – requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;
- XXV** – receber as proposições do Vereador, das Lideranças das Bancadas, das Comissões, da Diretoria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo com este Regimento Interno;
- XXVI** – providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XXVII** – aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- XXVIII** – designar Vereadores para missões de representação.

Art. 38. A Mesa dará à Câmara, ao final da sessão legislativa, conhecimento dos trabalhos realizados durante o ano.

Parágrafo único. Nos anos em que não se verificar o término da legislatura, o relatório das atividades será apresentado na reunião da abertura da sessão legislativa seguinte.

Art. 39. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art. 40. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III

Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa

Art. 41. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente.

Art. 42. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa, nos termos do artigo 32, da Lei Orgânica ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 43. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão Processante.

§ 2º. Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o § 1º, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado dos seus membros.

§ 3º. Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º. Instalada a comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no § 4º, a comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º. O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º. A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da comissão, quando concluir pela procedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por algum motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias, convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º. O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – a remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§ 11º. Ocorrendo a hipótese do inciso II, do § 10º, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II – pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 44. Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

§ 1º. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto e para efeito de “quórum”.

§ 2º. Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo, pela ordem de inscrição tendo preferência o relator.

SEÇÃO IV

Da Presidência

Art. 45. O Presidente é a autoridade representativa da Câmara Municipal de Vereadores, quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 46. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – na área legislativa:

a) comunicar aos senhores Vereadores, nos termos deste Regimento, a convocação de reuniões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) expedir os projetos às respectivas Comissões Permanentes e incluí-los, após conclusões, na Ordem do Dia;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

g) nomear os membros de Comissões Permanentes e Especiais e designar-lhes substitutos;

h) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como os concedidos às comissões e ao Prefeito;

- i)** autorizar o desarquivamento de proposição;
- j)** interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k)** representar por decisão da Câmara, sobre as inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;
- l)** propor projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos nesse Regimento ou legislação que o autorize;
- m)** tomar parte das discussões, deixando a Presidência e passando ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

II – quanto às reuniões:

- a)** chamar a atenção do orador quando o mesmo exceder o seu tempo;
- b)** determinar ao 1º Secretário ou a quem a elaborou, por delegação deste, a leitura da ata;
- c)** determinar ao 1º Secretário a leitura de expedientes recebidos e expedidos;
- d)** convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas regimentais e disposições legais;
- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à apreciação e votação, as matérias dela constantes;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- g)** interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito à Câmara ou seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem ou cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a reunião quando as circunstâncias o exigirem;
- h)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar conhecimento do resultado das votações;
- i)** determinar a anotação, em livro próprio, dos antecedentes regimentais, para solução de casos análogos futuros;
- j)** anunciar o término das reuniões, convocando antes a reunião seguinte;
- k)** anotar em cada documento, a decisão do plenário;
- l)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
- m)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes e evacuar o local, se necessário, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- n)** convocar reuniões extraordinárias;

o) comunicar ao Plenário, na primeira reunião após a apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração de extinção de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

III – na área administrativa:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder-lhe férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados em lei e promover responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender os serviços da Diretoria e das Assessorias da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

e) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

f) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

g) comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

h) fixar o horário de funcionamento da Assessoria da Câmara de Vereadores e jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;

i) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

j) proceder, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas;

k) assinar todos os atos, decretos e resoluções da Câmara;

l) fazer no final de uma gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

IV – na área das relações externas:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em horário pré-estabelecido;

b) superintender e censurar a publicação de trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal de Vereadores, dignidade e consideração de seus membros, no Município;

- d)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
- e)** agir judicialmente em nome da Câmara;
- f)** encaminhar ao Prefeito Municipal, todos os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- g)** ser o representante legal da Câmara em suas relações externas.

V – compete ainda ao Presidente:

- a)** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- b)** cumprir e fazer cumprir todas as deliberações plenárias;
- c)** assinar as atas das reuniões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- d)** licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- e)** dar posse aos Vereadores que não foram empossados ao 1º dia da legislatura, aos suplentes, quando convocados e presidir a reunião da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- f)** solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- g)** substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- h)** decretar perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e Legislação Federal;
- i)** conceder licença a Vereador;
- j)** declarar a vacância nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- k)** interpelar judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- l)** comunicar à Justiça Eleitoral a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quando não haja mais suplentes de Vereadores;
- m)** comunicar à Justiça Eleitoral o resultado do processo de perda de mandatos.

Art. 47. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores afastar-se-á da Presidência, quando:

I – esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consangüíneo ou afim, até terceiro grau;

II – for representante ou representado em processo de cassação de mandato, a partir da leitura da representação em Plenário, e para todos os atos posteriores pertinentes ao processo.

Art. 48. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será destituído:

I – quando não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

II – quando omitir-se em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo Prefeito;

III – quando tendo-se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial;

IV – pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, independente do pronunciamento desta, expedirá os decretos legislativos pertinentes, quando não forem em tempo hábil:

I – julgadas as contas do Prefeito;

II – fixada a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, desde que tenha sido apresentado o respectivo projeto, nos termos do artigo 19, inciso XXII, da Lei Orgânica.

Art. 50. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 51. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em qualquer momento, da sua cadeira, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara Municipal de Vereadores ou do Município.

Art. 52. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

SEÇÃO V

Da Vice-Presidência

Art. 53. É atribuição do Vice-Presidente assumir a presidência, em toda sua plenitude, nos casos de falta, ausência, licença, vaga ou impedimento do Presidente e votar nas decisões da Mesa.

§ 1º. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta, o 1º ou o 2º Secretário, substituí-lo-ão no exercício das funções, assumindo, porém, a presidência tão logo se faça presente.

§ 2º. Quando o Presidente tiver necessidade de abandonar a presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Art. 54. Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

I – secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;

II – fazer chamada geral dos Vereadores, sempre que necessário;

III – ler as atas ou delegar a quem as elaborou a mesma competência;

IV – supervisionar a elaboração da ata;

V – dar conhecimento ao Plenário, resumidamente, do teor da correspondência recebida na seguinte ordem:

a) do Prefeito Municipal;

b) de diversas origens;

c) dos Vereadores;

VI – dar conhecimento ao Plenário do teor da correspondência expedida;

VII – fazer fotocópias dos projetos de leis, decretos legislativos e resoluções para distribuição aos Vereadores e imprensa credenciada;

VIII – elaborar as atas das reuniões secretas;

IX – tomar parte em todas as votações, inclusive nas nominais;

X – substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga;

XI – controlar o tempo reservado a cada orador, para conhecimento do Presidente;

XII – dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria;

XIII – fiscalizar os serviços de assessoria e arquivo no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

Art. 55. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário nos seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

II – desempenhar, na sua ausência, todas as funções de 1º Secretário.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIAS

Art. 56. Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Vereadores serão executados sob a orientação da Mesa Diretora através da Secretaria.

Art. 57. A Câmara Municipal de Vereadores somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargos de provimento em comissão, e contratação temporária na forma que dispuser a Lei.

Art. 58. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços administrativos ou situação de pessoal, será dirigida à Mesa Diretora, mediante proposição.

Parágrafo único. A Mesa tomará as providências necessárias, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se não o fizer nesse prazo, ficará a decisão a cargo do Plenário.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 59. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal de Vereadores, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior ou caso fortuito, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário, no horário pré-fixado para as deliberações.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, para realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a substituição do titular.

§ 5º. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

II – exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal de Vereadores, previstas na Lei Orgânica Municipal, que não sejam reservadas à Mesa Diretora ou à Presidência.

§ 6º. Os trabalhos do Plenário serão orientados pela Secretária, que terá assento à Mesa, podendo ainda ter o auxílio da Assessoria Jurídica.

§ 7º. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 60. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em caráter permanente ou transitório destinados a proceder a estudos, emitir pareceres, representar a Câmara ou proceder a investigações.

Art. 61. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º. Cada Vereador, à exceção do Presidente da Mesa, deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos uma comissão permanente, não podendo todos participarem de mais de 3 (três) comissões, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 62. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou do próprio interessado.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 63. Às Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo ou especializado, em razão de matéria de sua competência, compete:

I – Discutir e dar parecer à projetos;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar e tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo único. É vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer outra matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 64. Iniciados os trabalhos de cada Ano Legislativo serão constituídas as Comissões Permanentes, cuja composição será feita de comum acordo entre o Presidente e os Líderes de Bancadas.

Art. 65. No caso de não haver acordo, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 2º. Se houver igualdade de condições entre os empatados, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 66. A votação para constituição das Comissões Permanentes se fará por maioria simples, mediante votação nominal.

Art. 67. A constituição das Comissões Permanentes será feita durante a Ordem do Dia da primeira reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º. Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º. Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma comissão permanente ficam prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 68. Uma vez constituídas as comissões, cada uma, individualmente, reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, para elegerem o Presidente e o Secretário.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição referida no “caput”, a comissão será presidida, interinamente, pelo membro mais idoso.

Art. 69. Os membros das comissões, após eleitos, serão nomeados por ato da Presidência da Câmara.

Art. 70. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) membros.

SUBSEÇÃO II

Da organização, competência e trâmite das Comissões Permanentes

Art. 71. São as seguintes as Comissões Permanentes, de caráter técnico-legislativo, com os respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I – Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, com as seguintes competências:

a) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) intervenção Municipal;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;

e) matérias relativas ao Direito Público Municipal;

f) criação, supressão e modificação de Distritos;

g) regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

h) recursos interpostos das decisões da Presidência;

i) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara Municipal de Vereadores;

j) transferência temporária da sede da Câmara Municipal de Vereadores ou do Governo;

k) pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

l) direitos, deveres, licenças de Vereadores, cassações, perda e suspensão do exercício do mandato;

m) apreciar a técnica legislativa, os aspectos gramaticais e lógicos, dos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como elaborar a Redação Final dessas proposições;

n) todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça.

§ 1º. Manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos e do magistério;

b) estrutura administrativa e quadro de pessoal da Câmara e da Prefeitura Municipal;

c) veto e revogação de leis;

d) retificação de divisas e divisão territorial e administrativa do Município;

e) ajustes, convênios ou acordos de que for parte o Município.

f) declaração de utilidade pública.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§ 3º. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete redigir o vencido e apresentar a redação final das proposições, salvo os casos em que essa atribuição estiver expressamente deferida por este Regimento a outra comissão ou quando se tratar de Projeto de Resolução referente à economia interna da Câmara.

II – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Contas do Município, com as seguintes competências:

a) emitir parecer sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária do Município e assistir o Plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;

b) emitir parecer sobre todas as propostas referentes a matérias financeira e tributária, abertura de créditos, concessão ou obtenção de empréstimos e dívida pública interna e externa;

c) manifestar-se sobre toda e qualquer proposição inclusive aquelas que, no mérito, competem a outras comissões, desde que concorram ou possam concorrer para aumentar ou diminuir a despesa ou receita do Município ou acarretem responsabilidade ao erário público;

d) apresentar nos termos deste Regimento o Projeto de Lei fixando, de acordo com o inciso XIX do artigo 41 da Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

e) manifestar-se sobre proposições que fixem os vencimentos dos servidores municipais;

f) opinar sobre as propostas que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Municipal;

g) opinar, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Prefeitura;

h) opinar sobre o processo de tomada de contas do Executivo Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou apresentar novo parecer que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo;

III – Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, com as seguintes competências:

a) opinar sobre proposições e assuntos relativos ao desenvolvimento educacional, cultural, desportivo, histórico, folclórico, artístico e científico, bem como sobre a concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias;

b) manifestar-se sobre todos os assuntos de defesa, assistência e educação para a saúde, higiene, saúde pública e ecologia, em todos os seus aspectos e, ao controle de poluição ambiental;

c) manifestar-se sobre todos os demais assuntos relativos à saúde, previdência e promoção social, inclusive concessão de auxílio e fiscalização de suas aplicações.

IV – Comissão de Transportes, Comunicações, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo, com as seguintes competências:

a) o estudo de todas as questões relativas a obras públicas;

b) emitir parecer sobre concessão de serviços públicos;

c) opinar sobre assuntos que se referirem a transportes e comunicações;

d) manifestar-se a respeito das proposições que versarem sobre aquisição, permuta e cessão de bens imóveis, denominação de estabelecimentos e logradouros públicos;

e) emitir parecer sobre o Plano Diretor e fiscalizar a sua execução;

f) opinar sobre o código de posturas;

g) manifestar-se sobre o código de obras;

h) emitir parecer sobre a lei do parcelamento, do uso do solo e do zoneamento urbano do Município.

V – Comissão de Economia, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor, com as seguintes competências:

a) reunir, ordenar e interpretar todos os planos globais, regionais e setoriais do Governo da União e do Estado, nos quais possa o Município estar direta ou indiretamente interessado;

b) fixar objetivos e ordená-los em escalas de prioridades, para sugerir, através de documento, aos órgãos de decisão e execução tanto da União, do Estado, como do Município as medidas necessárias;

c) opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria, comércio e, em geral, aos problemas econômicos do Município.

d) opinar sobre matérias e assuntos do interesse do consumidor;

e) relações de consumo e medidas legislativas de defesa do consumidor;

f) opinar sobre a composição, qualidade, confecção, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionárias dos serviços públicos;

g) manifestar-se junto aos órgãos de abastecimento e preços, a respeito de denúncias e fatos que venham a configurar crimes contra a economia popular, solicitando o comparecimento de pessoas que possam prestar esclarecimentos à comissão;

h) colaborar com os poderes municipal, estadual e federal em todas as providências que visarem ao abastecimento, à defesa da economia popular e à repressão ao abuso do poder econômico e demais medidas pertinentes.

VI – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujas competências e funcionamento serão regulamentados pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 72. As proposições cujas competências não estejam definidas nos artigos anteriores, serão encaminhadas às Comissões por afinidade de atribuições.

SEÇÃO III

Das Comissões Especiais Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões de Investigação e Processante.

§ 1º. As comissões especiais e de representação são constituídas para fim pré-destinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, devendo o requerimento ser aprovado por maioria simples pelo Plenário.

§ 2º. A proposta da Mesa e, bem assim, o requerimento que propuser a constituição de comissão especial deverá indicar:

- I – a finalidade;
- II – o número de membros será de 3 (três) efetivos e 2 (dois) suplentes;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 3º. O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma. Os demais lugares nas comissões especiais serão preenchidos pelo critério estabelecido nos artigos 65,66,68 e 69, deste Regimento.

§ 4º. As comissões especiais terão um presidente e um relator, escolhidos simultaneamente, por votação, na primeira reunião.

§ 5º. Dentro de 30 (trinta) dias, após o encerramento dos trabalhos da comissão especial, o relator apresentará ao Plenário ou à Mesa, o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por projeto de lei ou de resolução, de decreto legislativo ou outras medidas, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 6º. Não poderá ser constituída comissão especial para tratar de Assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais

Art. 74. As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo, para:

- I – análise à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – análise à proposta de emenda ao Regimento Interno;
- III – apreciação, estudos e elaboração de pareceres sobre assuntos de interesse público municipal;
- IV – apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Inquérito

Art. 75. As Comissões de Inquérito, serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de deliberação do plenário, para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores mandará elaborar a respectiva Resolução da Mesa Diretora e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais.

§ 2º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º. As denúncias, com autoria identificada, sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal de Vereadores deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 4º. As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso, independentemente de apreciação do Plenário.

§ 5º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º. A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou na resolução de criação.

§ 7º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 8º. Se as medidas previstas no § 2º não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 9º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 10º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 11º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar funcionários da Câmara ou da Prefeitura Municipal para auxiliá-la em seus trabalhos, bem como requisitar a contratação de técnicos ou peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 12º. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 13º. As conclusões das Comissões de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 14º. Se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito concluir pelo envolvimento de Vereador nas irregularidades apuradas, a Comissão o encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para os devidos fins.

§ 15º. Independe de prévia apuração pela Comissão de Inquérito àqueles que envolvam Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e estiverem submetidos a apreciação e julgamento por Comissão Processante.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões de Representação

Art. 76. As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Parágrafo único. Quando a Câmara Municipal de Vereadores se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das comissões legislativas permanentes na esfera de suas atribuições.

Art. 77. As comissões de mera representação da Câmara, em atos externos, ficam dispensadas das formalidades previstas nos §§ 1º, 3º e 4º, do artigo 73, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As comissões de representação serão designadas pelo Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou por requerimento de Vereadores, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO V

Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 78. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, e dos Vereadores em casos de perda de mandato, observada a legislação específica.

SEÇÃO IV

Das reuniões das Comissões

Art. 79. As comissões reunir-se-ão ordinariamente no recinto da Câmara, em dia e hora prefixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

Art. 80. Das reuniões das Comissões Permanentes, poderá participar qualquer interessado, após permissão do Presidente, bem como qualquer Vereador, que poderá discutir o assunto de que se ocuparem e apresentar sugestões ou esclarecimentos.

Art. 81. As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência ou outras previstas neste Regimento.

Art. 82. As comissões legislativas permanentes e temporárias poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos a maioria dos seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, da Comissão ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias das comissões serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da mesma.

Art. 83. As reuniões das comissões serão públicas.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º. Serão secretas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e terceiros devidamente convidados.

SUBSEÇÃO I

Da Presidência das Comissões

Art. 84. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento Interno:

- I** – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;
- II** – determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as;
- III** – presidir todas as reuniões da comissão e nela manter a ordem e a solenidade necessárias;
- IV** – fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V** – verificar a freqüência dos Vereadores às reuniões da Comissão determinando a chamada em cada reunião;
- VI** – submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão;
- VII** – dar conhecimento, à Comissão, de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VIII** – dar, à Comissão, conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento Interno;

IX – designar relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

X – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representante de entidade civil que queiram emitir conceitos ou opiniões junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo, pelo tempo que julgar necessário;

XI – advertir orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a qualquer um dos colegas edis ou aos representantes do poder público, ou incorrer em infrações regimentais;

XII – anunciar o resultado das votações;

XIII – determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e respectivo despacho;

XIV – devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da Comissão no prazo determinado pelo Regimento Interno;

XV – assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XVI – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

XVII – conceder vistas das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;

XVIII – determinar a elaboração das Atas e sua publicação;

XIX – representar a Comissão;

XX – solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para membro faltoso ou impedido de comparecer;

XXI – delegar a distribuição das proposições;

XXII – requerer ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;

XXIII – solicitar à Direção Geral o assessoramento institucional;

XXIV – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

XXV – submeter a votos e cotar todas as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

XXVI – resolver questões de ordem suscitadas na comissão, de acordo com o Regimento;

XXVII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em reunião plenária;

XXIII – ser o representante da comissão junto à Mesa;

XXIX – ao final do ano legislativo, enviar a Mesa, como subsídio para o relatório anual, relatórios das proposições que tiverem andamento na comissão e das que ficarem pendentes de parecer.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como relator.

§ 2º. Em caso de empate nas votações, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

§ 3º. O Presidente poderá atuar como Relator ou Relator Substituto e votar nas deliberações da Comissão.

§ 4º. Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-à as vezes o secretário e, sucessivamente, o Vereador mais idoso, convidando um dos membros para secretariar a reunião.

SUBSEÇÃO II

Dos trabalhos das Comissões

Art. 85. O trabalho das comissões obedecerá à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição de matérias aos relatores;

IV – leitura dos pareceres definitivamente assentados;

V – discussão e votação dos pareceres;

VI – leitura, discussão e deliberação de requerimentos ou relatórios.

§ 1º. Esta ordem poderá se alterada pela comissão para tratar de matéria urgente ou a requerimento de preferência de qualquer dos seus membros para determinado assunto.

§ 2º. Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo Plenário ou por este Regimento, o Presidente designará relator independente de reunião da comissão.

§ 3º. As Comissões Permanentes poderão ter relatores previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

§ 4º. As comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. A comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro documento que lhe seja enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou subemendas.

Art. 86. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir;

I – 30 (trinta) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – 35 (trinta e cinco) dias quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º. Distribuída ao relator qualquer matéria, terá ele 8 (oito) dias para apresentação de parecer escrito, prorrogáveis por mais 4 (quatro) dias a requerimento fundamentado, ou tantos dias quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra. Esgotado esse prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator a quem será imediatamente entregue a matéria em estudo, o qual deverá apresentar o parecer no prazo de 8 (oito) dias improrrogáveis.

§ 2º. Lido o parecer, será de imediato sujeito à discussão, pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 3º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual, se for aprovado em todos os seus termos, será lido como da comissão e, de logo, assinado pelos membros presentes.

§ 4º. Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para redigi-lo de acordo como a opinião vencedora.

§ 5º. Se o parecer do relator não for adotado pela maioria absoluta dos membros da comissão, o Presidente designará outro relator.

§ 6º. Para apresentação de novo parecer será concedido a este relator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. Na hipótese de aceitar a comissão parecer diverso ao do primeiro relator, passará a constituir voto em separado.

§ 8º. Antes de assinar o parecer, poderá qualquer membro da comissão pedir vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou tantos quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra, sendo comum o prazo, se for solicitada vista pôr mais de um membro da comissão.

§ 9º. Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I – favoráveis: os “pelas conclusões”, “com restrições”, e “em separado” não divergentes da conclusão;

II – contrários: “os vencidos”.

§º 10. Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as comissões dividi-las, para constituírem projetos separados.

Art. 87. Uma vez esgotados os prazos previstos no artigo 86 a proposição deverá ser devolvida à Presidência da Mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão deverá declarar os motivos.

Art. 88. Os pareceres aprovados em reunião da comissão devem ser enviados à Mesa, para serem lidos, discutidos e submetidos à votação do Plenário.

§ 1º. Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em reunião secreta, serão entregues em sigilo, à Mesa, diretamente, pelo Presidente da comissão.

§ 2º. O Presidente da comissão poderá determinar a transcrição em ata dos documentos que interessem aos assuntos em exame, para estudo de pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da comissão.

Art. 89. A proposição enviada às comissões, em regime de urgência, e que não tiver parecer no prazo de 30 (trinta dias) dias, poderá ser incluída em pauta, independente desse parecer, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa determinará sua reconstituição pelo avulso, dando-lhe seguimento regimental.

Art. 90. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 91. Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e à Administração Indireta, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não de refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 1º. As informações mencionadas no “caput” deste artigo, sustam os prazos previstos no artigo 86 deste.

§ 2º. Da mesma forma, o recesso parlamentar interrompe todos os prazos previstos nesta Seção.

Art. 92. As Comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ao Prefeito e tomarão todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 93. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

SUBSEÇÃO III

Da Distribuição

Art. 94. A distribuição de documentos às comissões será feita pela Assessoria da Câmara após sua leitura em Plenário e, quando for o caso, terem sido preparadas as cópias destinadas aos Vereadores.

§ 1º. Os pareceres e documentos enviados pelas comissões à Mesa, serão encaminhados ao 1º Secretário, por intermédio da Assessoria.

§ 2º. Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma comissão, cada qual dará parecer, separadamente. Se a proposição depender de parecer da Comissão de Legislação e Justiça, será esta ouvida em primeiro lugar.

§ 3º. Quando a Mesa enviar qualquer documento a uma comissão e esta entender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reúna para deliberar a respeito, o Presidente da comissão fará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, requerimento escrito ou verbal e, no segundo entender-se-á com o Presidente da outra comissão, quando ambos designarão, de comum acordo, o dia e hora em que se realizará a reunião conjunta.

§ 4º. Quando um Vereador pretender que alguma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á pôr escrito ou verbalmente e esse requerimento está sujeito à discussão e votação da Câmara.

§ 5º. Quando alguma comissão solicitar o pronunciamento de outra, versará este, unicamente, sobre a questão apresentada, nos termos em que for formulada.

§ 6º. A remessa do processo despachado a mais de uma comissão será feita diretamente às que tiverem de manifestar-se subseqüentemente, registrada, porém, no protocolo da comissão a remessa.

SUBSEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 95. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria ou proposição sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Salvo as exceções previstas neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcialmente, da matéria e, quando for o caso, propor-lhe substitutivo e/ou emenda;

III – decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram contra ou a favor.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 96. Os membros das comissões emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º. A simples oposição de assinaturas, sem qualquer outra observação, implicará na concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 97. Para efeito de contagem dos votos, serão considerados:

I – favoráveis, aqueles que trouxerem ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrição” ou “pelas conclusões”;

II – contrário, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 98. Um membro da comissão poderá emitir “voto em separado”, com fundamentação:

I – “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo único. “Voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer.

Art. 99. O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão, constituirá “voto vencido”.

Art. 100. É vedada a qualquer comissão se manifestar sobre matéria estranha a sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara em primeira instância e, em segunda, ao Plenário.

SUBSEÇÃO V

Das Atas

Art. 101. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º. Dessas atas constarão:

I – a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes da comissão e os ausentes com causa justificada;

III – a distribuição das matérias, por assunto e relatores;

IV – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

V – os pareceres lidos ou sumário.

§ 2º. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior, será assinada pelos membros da comissão e rubricadas em todas as folhas.

§ 3º. A ata da reunião secreta, aprovada ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada por todos os membros da comissão e recolhida ao arquivo da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

Dos impedimentos, ausências, destituição e vagas

Art. 102. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer as suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, pessoalmente ou pôr intermédio do Líder de seu partido, constando em ata a justificativa.

§ 1º. Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva Bancada.

§ 2º. Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Art. 103. A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de destituição, término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar, opção ou substituição.

Parágrafo único. A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo.

Art. 104. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar as faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º. O Vereador destituído, nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 105. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro de comissão, caberá ao Presidente da Câmara, após indicação pelo Líder do partido a que pertença o lugar, a designação de novo substituto, que perdurará enquanto persistir a vaga, licença ou impedimento.

TÍTULO III

DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. As reuniões da Câmara Municipal de Vereadores serão:

I – ordinárias, as que assim forem regimentalmente classificadas;

II – extraordinárias, as realizadas em dias ou em horários diversos dos pré-fixados para as ordinárias, ou, quando convocadas nos termos deste Regimento;

III – solenes, as realizadas em ocasiões especiais;

IV – secretas;

V – de Instalação da Legislatura, as realizadas no início desta, para compromisso e posse;

VI – de Eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VII – Itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal de Vereadores, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 107. As reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, salvo deliberação expressa em contrário de dois terços dos Vereadores e exceto os casos previstos neste Regimento Interno, serão sempre públicas e terão duração de até 2 (duas) horas.

§ 1º. O prazo de duração da reunião será prorrogável a requerimento de qualquer Vereador ou, por proposta da Mesa, com a aprovação do Plenário.

§ 2º. Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento, que será pelo processo simbólico.

§ 3º. Aprovada a prorrogação não poderá ser restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou as votações.

Art. 108. A Câmara Municipal de Vereadores somente reunir-se-á quando tenha comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores que a compõe, salvo nas reuniões Solenes as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores.

Art. 109. À hora do início da reunião os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os respectivos lugares.

§ 1º. O horário do início da reunião será estabelecido, em cada período legislativo anual, por acordo de lideranças.

§ 2º. O Presidente verificará, pelo livro de presenças, o número de Vereadores presentes.

§ 3º. Se faltar o mínimo previsto no art. 108, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para que se complete o número. Decorrido este prazo, sem que haja número suficiente, dispensará o Presidente os Vereadores presentes.

Art. 110. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 111. As reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e de instalação de Legislatura, não se realizarão:

I – por falta de quorum;

II – por deliberação do Plenário;

III – por motivo de caso fortuito ou de força maior, assim considerado pela Presidência.

Art. 112. Poderá a reunião ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – por falta de quorum para as votações;

III – por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;

IV – em homenagem à memória de pessoas falecidas;

V – quando presentes menos da maioria absoluta de seus membros;

VI – por falta de matéria para ser discutida e votada;

VII – para emissão de parecer de Comissão Legislativa Permanente aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, quando for o caso; quando então a suspensão da reunião não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, não se computando este tempo na duração da reunião.

VIII – para recepcionar visitantes ilustres.

Art. 113. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – tumulto grave;

II – por falta de matéria para ser discutida ou votada ou de oradores inscritos ou não;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário.

Art. 114. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões serão observadas as seguintes regras:

I – durante a reunião só os Vereadores, os funcionários em serviço, os convidados especiais ou autoridades convocadas poderão permanecer no Plenário;

II – ao público serão destinados lugares aos fundos do Plenário e, se houver, nas galerias;

III – serão reservados lugares para representantes credenciados da imprensa em geral;

IV – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

V – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e, só quando enfermo poderá obter permissão de falar sentado;

VI – ao falar da bancada o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VII – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VIII – se o Vereador pretende falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

IX – se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

X – Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

XI – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

XII – qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores ou à Câmara, de modo geral;

XIII – referindo-se em discurso ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de “senhor” ou Vereador, ou mesmo de “excelência” ou “nobre colega”;

XIV – dirigindo-se a qualquer colega o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “senhoria”;

XV – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XVI – durante as votações o vereador deve permanecer em sua cadeira.

Art. 115. Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com exceção das reuniões secretas, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 1º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 2º. No caso de porte de arma constatado em qualquer dependência da Câmara Municipal de Vereadores, compete à Mesa Diretora, mandar desarmar e prender o portador, entregando-o à autoridade policial.

Art. 116. A Câmara poderá destinar o tempo reservado à Palavra Livre à comemorações especiais, ou interromper a mesma para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 117. Além dos casos expressos neste Regimento Interno, o Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar proposição ou fazer comunicação;
- II – para versar assunto de livre escolha durante o tempo destinado à Palavra Livre;
- III – sobre proposição em discussão;
- IV – para levantar questão de ordem;
- V – para reclamações;
- VI – para encaminhar votação;
- VII – para impugnar ou retificar a ata;
- VIII – para apartear;
- IX – para declarar voto;
- X – para apresentar ou retirar requerimento.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DA CÂMARA

Art. 118. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata resumida, manuscrita ou datilografada, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em reunião e submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Art. 119. As proposições e documentos apresentados na reunião serão somente citados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Às informações oficiais, de caráter reservado, não se dará publicidade.

§ 2º. Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 3º. Toda transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deverá ser requerida ao Presidente.

§ 4º. Não havendo “quórum” para a realização da reunião, será lavrada ata negativa, dela constando os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 120. Na última reunião da legislatura, deverá lavrar-se ata para apreciação e aprovação, com qualquer número, nesta mesma reunião, colhendo-se as assinaturas dos Vereadores presentes.

Art. 121. O Vereador poderá solicitar retificação de Ata.

§ 1º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, será a Ata considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º. Argüida impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 3º. Não poderá impugnar Ata, Vereador ausente à reunião a que a mesma se refira.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Da estrutura geral

Art. 122. As reuniões públicas, ordinárias e extraordinárias, compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Palavra Livre.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 123. O expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á, exclusivamente, à leitura, discussão e aprovação da ata ou atas e leitura da correspondência recebida e expedida.

Art. 124. Abertos os trabalhos, far-se-á a leitura da ata da reunião anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver reclamação.

§ 1º. O Vereador que desejar retificar ou emendar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à aprovação.

§ 2º. Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 3º. Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da reunião a que se refere a ata, ou consulta à ata taquigrafada, se houverem.

Art. 125. Aprovada e assinada a ata, dará o Secretário conhecimento, em sumário, das matérias constantes do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes do Executivo;

II – expedientes diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá pedir a leitura na íntegra do documento mencionado em síntese, ou obter vista do mesmo para inteirar-se melhor do seu conteúdo.

§ 2º. A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 126. Finda a leitura da correspondência ou, se não houver nenhuma, aprovada a ata, tratar-se-á da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 127. O Presidente lerá ou anunciará em síntese, o que se houver de votar ou discutir e votar.

Art. 128. Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 129. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e, as matérias dela constantes, obedecerão a seguinte ordem:

I – vetos;

II – urgência;

III – projetos com prazo para apreciação;

IV – projetos com prioridade;

V – segunda discussão;

VI – redação final;

VII – primeira discussão;

VIII – discussão única de proposições de autoria dos Vereadores:

a) projetos;

b) pareceres;

c) moções;

d) recursos;

e) indicações;

§ 1º. O ato de votar nunca será interrompido.

§ 2º. Nas votações nominais e simbólicas em que não se verificar unanimidade, mencionar-se-á na ata, os nomes dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra a proposição.

§ 3º. A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, cujo debate será anunciado pelo Presidente em seguida.

§ 4º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I – projetos de lei;

II – projetos de resolução;

III – projetos de decreto legislativo.

§ 5º. No que se refere ao estágio de tramitação, será observada a seguinte ordem na elaboração da pauta:

I – votação adiada;

II – votação;

III – continuação da discussão;

IV – discussão encerrada.

§ 6º. Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazo para apreciação, figurarão na pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 7º. As proposições somente poderão constar da pauta da Ordem do Dia, após devidamente conclusa nas comissões competentes, com os respectivos pareceres.

Art. 130. Independe da inscrição prévia a palavra para discutir matéria constante da Ordem do Dia, obedecerá à seguinte escala preferencial:

I – o autor;

II – o Líder do Governo, se a proposição for de origem executiva;

III – o relator;

IV – os demais Vereadores.

Art. 131. Cada um dos oradores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de 10 (dez) minutos para debater qualquer matéria em discussão.

Parágrafo único. Ao autor, Líder do Governo e relator será dada oportunidade de rebater os argumentos contra a proposição, por tempo não superior a 3 (três) minutos.

Art. 132. A justificativa das proposições dos Vereadores deverá ser feita, se assim o desejar o autor, tão logo seja anunciada sua discussão.

Art. 133. Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 134. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para apreciação de licença de Vereador;

II – para posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inclusão de projeto em regime de urgência;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 135. A Ordem do Dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por decurso de prazo de duração da reunião.

§ 1º. O Presidente ou qualquer Vereador poderá propor a prorrogação do tempo regimental de duração da reunião para concluir a discussão ou a votação das matérias da Ordem do Dia.

§ 2º. Qualquer proposta de prorrogação de prazo deverá ser aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV

Da Pauta

Art. 136. Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia, ficarão sob a guarda da Mesa.

§ 1º. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum Projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores, pelo menos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As matérias em pauta serão anunciadas, no fim da Ordem do dia, além de publicadas em avulsos.

§ 3º. Desde que um Projeto figure na pauta somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º. Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, baixar novamente às comissões.

§ 5º. Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na Ordem do Dia.

§ 6º. É lícito ao Vereador, requerer à Presidência, com recurso de sua decisão para o Plenário, a retirada da pauta de proposição que necessite parecer de outra comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar, pelo período de 5 (cinco) dias ou tantos dias quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra.

§ 7º. As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições desta Subseção.

Art. 137. O projeto cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário e que não se encontre na Casa, no momento de sua apreciação, será determinada sua imediata reconstituição.

§ 1º. Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depende de parecer de comissão, este poderá ser verbal e, só será emitido no caso de encontrar em Plenário a maioria da respectiva comissão, caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere.

§ 2º. A dispensa do parecer a que alude o § 1º não impede o adiamento da discussão para a audiência da comissão cujo parecer foi dispensado, se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 138. Poderá se dar a inversão da pauta da Ordem do Dia, mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, sem encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 1º. Se figurarem na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos em regime de urgência ou projetos já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para as matérias subseqüentes.

§ 2º. Se ocorrer o encerramento da reunião com o projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da reunião seguinte, após os vetos que, eventualmente, sejam incluídos.

Art. 139. As matérias constantes da pauta da Ordem do Dia poderão ser objetos de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º. Votada uma proposição, todas as demais de que tratem sobre o mesmo assunto, ainda que a ela não anexada, serão consideradas prejudicadas e arquivadas.

Art. 140. O adiamento da discussão ou votação de proposição, poderá ser formulado, em qualquer fase de sua apreciação, em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, sempre justificado.

§ 1º. Todo requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º. Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de proceder a votação, que se fará, rigorosamente, pela ordem de apresentação, não se admitindo, neste caso, pedidos de preferência.

§ 3º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 4º. O adiamento da discussão ou votação de determinada proposição por certo número de reuniões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§ 5º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 141. A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação do autor, desde que o parecer da Comissão de Legislação e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, sem encaminhamento de votação e sem declaração de voto quando a proposição já tenha parecer, mesmo que de uma só das comissões que sobre a mesma tenha que se manifestar;

III – O requerimento de qualquer Vereador nos termos do § 6º, do artigo 136, deste Regimento.

§ 1º. As proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º. Finda a Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior em tramitação na Casa.

§ 3º. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Casa na sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO V

Da Palavra Livre

Art. 142. Terminada a Ordem do Dia, será o tempo restante da reunião dividido pelo número de oradores inscritos e dada a palavra pela ordem de inscrição.

§ 1º. A inscrição dos Vereadores para a palavra livre deverá ocorrer até dez minutos que antecedem o horário de início da reunião.

§ 2º. Será facultado a qualquer orador inscrito ceder parte ou todo o seu tempo a colega que necessite de maior espaço para o seu pronunciamento, o tempo cedido será descontado do orador do tempo citado no § 3º.

§ 3º. Os oradores inscritos para a Palavra Livre poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha, mas não poderão ultrapassar o tempo de 10 minutos que lhes for destinado.

§ 4º. As proposições que envolvam votos de pesar ou regozijo, moções de apoio, desaprovação ou desagravo, independem da aprovação do Plenário, mas serão apreciados, de plano, pela Presidência e registrada em ata.

§ 5º. O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

SEÇÃO VI

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 143. Sempre que ocupar a tribuna, cada Vereador disporá de 10 minutos, que será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir a partir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Sempre que um Vereador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto aparte, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144. A convocação da Reunião Extraordinária, sempre justificada, será feita:

- I – pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- II – pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso, quando estender necessária;
- III – por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

- I – a exposição de motivos;
- II – a matéria propriamente dita a ser apreciada.

§ 2º A convocação solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deverá ser feita com antecedência mínima de:

- I – 12 (doze) horas, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião;
- II – 24 (vinte e quatro) horas, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador através de citação pessoal e/ou por meio eletrônico via e-mail ou WhatsApp.

§ 3º A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:

- I – durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do § 2º deste artigo;
- II – durante o recesso, cientificará os Vereadores, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, através de citação pessoal e/ou por meio eletrônico via e-mail ou WhatsApp.

§ 4º Na omissão do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de citação pessoal e/ou por meio eletrônico via e-mail ou WhatsApp.

§ 5º Será computada a ausência do Vereador, para fins de extinção de mandato, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 145. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte seqüência:

- I – chamada e verificação do quorum para início da reunião;

II – abertura da reunião;

III – leitura, discussão e votação da Ata, se for o caso;

IV – leitura do motivo da reunião e do seu Expediente específico da Ordem do Dia;

V – Ordem do Dia com matéria específica que gerou a reunião;

VI – encerramento da reunião.

§ 1º Nas reuniões de caráter extraordinário, a Câmara Municipal de Vereadores somente deliberará sobre a matéria ou matérias para as quais foi convocada, vedada qualquer proposição a ela estranha.

Art. 146. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 147. As Reuniões Solenes poderão ser convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, sendo realizadas:

I – com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico;

II – para concessão de título de cidadania honorária ou outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades, personalidades ilustres e outros eventos auspiciosos;

III – para instalação da Constituinte Municipal e para promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º. O Presidente indicará sempre, na convocação das Reuniões Solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

§ 2º. As reuniões de que trata este artigo independem de quorum.

§ 3º. Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados pela Mesa Diretora.

§ 4º. É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas nas reuniões solenes e ao Vereador autor da proposta de homenagem.

§ 5º. Havendo mais de uma pessoa a ser homenageada na sessão, as homenagens seguirão a ordem pré-estabelecida pelo Presidente, sempre que possível devendo prestar obediência na ordem de preferência as pessoas mais idosas, bem como as pessoas doentes ou portadoras de necessidades especiais.

Art. 148. Nas reuniões solenes não haverá Grande Expediente nem Ordem do Dia, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores determinará o protocolo oficial da reunião, com auxílio da Direção Geral da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 149. As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara Municipal de Vereadores às personalidades, nas reuniões solenes ou, excepcionalmente, em reuniões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário.

Art. 150. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES ITINERANTES

Art. 151. As reuniões itinerantes poderão ser realizadas em substituição as reuniões ordinárias, em local oferecido pela comunidade organizada.

Art. 152. É vedada a realização de reunião itinerante, no período de 1º de julho até o dia da eleição, no ano eleitoral em que ocorrer eleição municipal.

Art. 153. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores requisitará, previamente, segurança policial para o local da reunião e determinará os procedimentos necessários à manutenção da ordem e do respeito aos trabalhos legislativos.

TÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara, a saber:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Projetos de Leis Complementares;

III – Projetos de Leis Ordinárias;

IV – Projetos de Leis Delegadas;

- V – Projetos de Decretos Legislativos;
- VI – Projetos de Resoluções;
- VII – Requerimentos;
- VIII – Indicações;
- IX – Pareceres;
- X – Emendas ou subemendas;
- XI – Substitutivos;
- XII – Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XIII – Recursos;
- XIV – Representações;
- XV – Moções;
- XVI – Pedidos de informação;
- XVII – vetos.

Art. 155. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º. Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 156. Não se admitirão proposições:

- I – sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III – que forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV – que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência pretendida;
- VI – que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevem por extenso;
- VII – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VIII – que forem manifestamente inconstitucionais;

IX – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X – quando não estiverem devidamente redigidas.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti regimental e alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Legislação e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 157. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que este Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 158. Quando, por extrativo, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá, através do avulso, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 159. As proposições serão entregues à Mesa, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO II

Dos projetos

Art. 160. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projeto de Lei;

II – Projeto de Decreto Legislativo;

III – Projeto de Resolução.

SUBSEÇÃO I

Dos Projetos de Lei

Art. 161. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei, será:

I – do Vereador;

II – da Mesa Diretora;

III – de Comissão Permanente;

IV – do Prefeito Municipal;

V – do povo, através de projeto de lei, subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 162. Os projetos que receberem parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Art. 163. As matérias constantes de projeto rejeitado ou não sancionado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Decreto Legislativo e dos Projetos de Resolução

Art. 164. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução os projetos da Câmara tomados em Plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º. Com a votação final, considera-se encerrada a elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Destinam-se os projetos de decreto legislativo à regularização das matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo:

I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, para afastar-se do mesmo ou ausentar-se do Município, nos termos do artigo 19, III, da Lei Orgânica;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa, proferido pelo órgão estadual competente;

III – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município e Distritos;

IV – mudanças de local de funcionamento da Câmara;

V – Cassação do mandato do Prefeito, na forma da legislação competente;

VI – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 3º. Destinam-se os projetos de resolução à regulamentação de matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos:

I – perda de mandato de Vereador;

II – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – criação de comissão especial, de inquérito, de representação e processante;

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

V – todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos;

VI – concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria.

Art. 165. Os projetos deverão ser assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º. Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º. O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito.

§ 3º. Nenhum artigo do projeto deverá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra.

§ 4º. Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 5º. Se os projetos enviados pelo Prefeito Municipal não contiverem ementa, o 1º Secretário providenciará para que a mesma seja sobreposta.

§ 6º. A Mesa não poderá aceitar projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por ementa sucinta e precisa.

§ 7º. O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio da Assessoria da Câmara, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

SEÇÃO III

Das emendas e substitutivos

Art. 166. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Somente serão aceitos substitutivos, quando constantes do parecer de comissão permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara, ou em projetos de autoria da Mesa, por sua maioria.

§ 2º. É vedada a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada da anteriormente apresentada.

§ 3º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º. Os substitutivos apresentados por comissão, terão preferência sobre os de Vereadores.

§ 5º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a proposição inicial.

Art. 167. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por comissão ou pela Mesa, que objetiva alterar parte de projeto a que se refere.

§ 1º. As emendas só serão admitidas quando constantes de parecer das comissões ou em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara ou em projetos de autoria da Mesa, por sua maioria.

§ 2º. As emendas classificam-se em:

I – supressivas, as que mandam suprimir qualquer parte da proposição original;

II – substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição;

III – aditivas, as que acrescentam a outra;

IV – modificativas, as que modificam parte da proposição principal.

§ 3º. As emendas modificativas poderão ser:

I – ampliativa, que se estende a outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere;

II – restritiva, que diminui a extensão da disposição que modifica;

III – redacional, que não modifica a substância da disposição a que se refere.

§ 4º. A separação em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso, número ou letra de proposição, para efeito de sua votação, será considerada substitutiva.

Art. 168. A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 169. As emendas, depois de aprovadas a proposição, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quando às apresentadas pelas comissões, que terão sempre preferência.

Art. 170. A emenda destacada, em qualquer discussão, para constituir proposição à parte terá esse destaque efetivado pela Assessoria e constituirá proposição autônoma, com assinatura de seu autor ou autores.

Art. 171. O autor de proposição que receber emenda estranha ao objetivo daquela, terá o direito de reclamar contra a sua admissão.

§ 1º. Ao Presidente da Câmara compete resolver, nesta fase, conclusivamente, sobre a sua aceitação ou não.

§ 2º. É lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer seja a proposição acessória, que lhe parecer contrária ou diversa do enunciado na proposição principal, destacada para constituir projeto especial.

Art. 172. Os substitutivos globais ou mensagens complementares apresentadas pelo autor, ou qualquer Vereador, mesmo que a proposição original esteja nas comissões, não poderão ser apresentados diretamente a estas, devendo antes, serem lidos em Plenário.

Art. 173. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que contenham matérias ou disposições que não tenham relação direta com a proposição a que se refiram.

Parágrafo único. Se a emenda ou substitutivo se afastar deste preceito, será devolvido ao autor para apresentá-lo, se assim julgar conveniente, como proposição independente.

Art. 174. A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo único. As comissões, se apresentarem parecer sobre emendas, poderão oferecer-lhe subemenda.

SEÇÃO IV

Das Indicações

Art. 175. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes constituídos medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei.

§ 1º. A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, podendo concluir pelo texto a ser transmitido.

§ 2º. A indicação será incluída na Ordem do Dia da reunião em que for apresentada, para discussão e votação em turno único.

SEÇÃO V

Dos Pedidos de Informações

Art. 176. A requerimento de qualquer Vereador, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração

político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa.

Art. 177. No caso de o Presidente entender que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor e, se este insistir no encaminhamento, o Presidente enviará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SEÇÃO VI

Das Moções

Art. 178. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Vereadores sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 179. A moção deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único. A não exigência de receber à moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência por comissão, desde que seja requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 180. Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discussão de moções.

SEÇÃO VII

Dos Requerimentos

Art. 181. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse do Vereador.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos ao despacho do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 182. Os Requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação, em contrário, do Plenário.

Art. 183. As representações, moções ou sugestões de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da reunião em que for incluído.

Art. 184. Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a posse de Vereador ou suplente;

V – a observância de disposição regimental;

VI – a retirada, pelo autor, de proposição que ainda não tenha recebido parecer;

VII – verificação de votação ou de quorum;

VIII – informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;

IX – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal de Vereadores sobre proposição em discussão;

X – preenchimento de lugar em Comissão;

XI – justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

XII – retificação de Ata.

Art. 185. Serão verbais e sujeitos à deliberação única do Plenário os Requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de reunião ou dilatação da própria prorrogação;

II – votação por determinado procedimento;

III – destaque de matéria para votação;

IV – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

V – inversão ou antecipação da pauta de votação;

VI – encerramento de discussão;

VII – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VIII – voto de Louvor, Congratulações ou Protesto quando para apenas registro em Ata;

IX – a retirada, pelo autor, de proposição que já tenha recebido parecer de Comissão;

X – retirada de proposição despachada à Ordem do Dia ou submetida à discussão do Plenário.

Art. 186. Serão escritos e de deliberação do Presidente, citado em ata, os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – informações ao Prefeito;

III – cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;

IV – audiência de comissões, quando formulado por qualquer Vereador ou outra comissão;

V – a designação de relator especial para proposição com os prazos para parecer esgotado nas comissões;

VI – a reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior;

VII – informações sobre o andamento de proposições;

VIII – a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;

IX – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

X – juntada ou desentranhamento de documentos;

XI – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

XII – constituição de comissão de representação.

Art. 187. Serão escritos e sujeitos à deliberação única do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

I – votos de louvor, aplauso, regozijo e congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação e manifestações de protestos;

II – constituição de comissão especial;

III – urgência;

IV – reunião extraordinária ou solene;

V – reunião secreta;

VI – não realização de reunião;

VII – adiamento de discussão ou votação;

VIII – transcrição em ata de documentos ou publicações não oficiais;

IX – retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

X – inclusão de proposição na Ordem do Dia, com dispensa de exigências regimentais, exceto parecer;

XI – prorrogação de prazo de funcionamento de comissões especiais;

XII – informações a entidades públicas ou particulares;

XIII – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes da Municipalidade.

Art. 188. Serão da alçada do Plenário, escrito e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – encerramento de discussão de proposição;

II – preferência;

III – retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

IV – destaque para votação;

V – redução de interstício.

Art. 189. Os requerimentos que solicitem regime de urgência, preferência, adiamento e vista de proposição constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da reunião. Igual critério será adotado para as matérias que, não obstante, estejam fora da pauta, venha a ser requerido regime de urgência.

Art. 190. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder de discussão, admitindo-se, no entanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes.

Art. 191. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados a quem de direito, pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao Presidente compete deferir-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 192. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para discuti-lo.

SEÇÃO VIII

Dos Pareceres e Relatórios

Art. 193. Parecer é o pronunciamento técnico escrito de Comissão ou de Assessoria Técnico-Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância da seguinte forma:

I – o histórico, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – a manifestação do Relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou lhe oferecer emendas;

III – a deliberação da Comissão, com assinatura dos seus membros.

§ 1º. O membro da Comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado.

§ 2º. O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pela Comissão solicitante.

Art. 194. Relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo Relator a respeito de matéria constituída, observando a seguinte forma:

I – histórico, com análise do fato;

II – conclusão, com assinatura dos seus membros.

§ 1º. O Relatório deverá ser redigido em termos explícitos e apresentar conclusões sobre os fatos que o fundamentaram.

§ 2º. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos a sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

Art. 195. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

SEÇÃO IX

Dos Recursos

Art. 196. Recurso é toda petição de Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 197. O recurso deverá ser formulado, por escrito e dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 2º. A Comissão de Legislação e Justiça terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para se manifestar sobre o recurso, sob forma de parecer.

§ 3º. Emitido o parecer, independentemente de publicação, o recurso será incluído na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, para deliberação plenária.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 6º. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 198. Caberá Recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, contra ato de Presidente de Comissão, interposto por membro de Comissão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, caberá recurso em instância superior ao Plenário.

SEÇÃO X

Das Representações

Art. 199. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Legislativa ou da Mesa Diretora, bem como nos casos de censura, suspensão ou perda de mandato, nos casos previstos neste Regimento Interno e em Legislação Especial Federal ou Estadual.

SEÇÃO XI

Da tramitação geral das proposições

Art. 200. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos nos incisos IX, XII e XVII do art. 154 deste Regimento Interno, deverá ser apresentada com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º. As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou vencido.

§ 2º. No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 201. Nenhum projeto será dado definitivamente aprovado antes de passar pelas discussões e votações previstas neste regimento, além da redação final, quando for o caso.

Art. 202. As proposições em tramitação da Câmara serão deliberadas:

I – em dois turnos de discussão e votação:

a) as emendas à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei;

II – em turno único, as demais proposições.

Parágrafo único. Os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica rejeitados em um dos turnos serão arquivados.

SUBSEÇÃO I

Da Deliberação em Primeiro Turno

Art. 203. Devidamente instruído com os pareceres das Comissões Permanentes a que foi despachado, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação em primeiro turno.

Art. 204. Na discussão em primeiro turno ou em turno único cada vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir as proposições.

Art. 205. Encerrada a discussão, passar-se-á para a votação.

§ 1º. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º. O substitutivo apresentado por qualquer comissão terá, necessariamente, preferência sobre os de Vereadores.

§ 3º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, como também o projeto inicial.

§ 4º. Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto.

§ 5º. Aprovado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, se for o caso.

§ 6º. As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as de autoria de comissões, na ordem direta de sua entrada.

§ 7º. Não se admite pedido de preferência para votação de emenda.

§ 8º. A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com a anuência do Plenário, poderão as emendas, serem votadas globalmente ou em grupos devidamente especificados.

Art. 206. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o projeto encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigir o vencido.

§ 1º. A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeiro turno.

§ 2º. Se o projeto for aprovado sem alteração, figurará na pauta da primeira reunião ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II

Da Deliberação em Segundo Turno

Art. 207. Para discutir o projeto em segundo turno, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 208. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 205 e §§ deste Regimento.

Art. 209. Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas.

Art. 210. Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o mesmo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.

Art. 211. A redação final, ressalvadas as exceções regimentais, será proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com as modificações que foram introduzidas, sejam por emendas ou por substitutivos, aprovados pelo Plenário.

§ 1º. Quando na elaboração da redação final, for constatada incorreção, impropriedade de linguagem ou qualquer erro por acaso existente na matéria aprovada, poderá, a comissão redigi-los, desde que não implique em deturpação da vontade legislativa devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º. A redação final será dispensada:

I – quando não houver alteração da proposição em qualquer dos turnos de deliberação;

II – quando, ainda que tenha havido alterações, a Comissão houver adaptado a redação de acordo com as alterações ocorridas.

Art. 212. Se existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá, a comissão, eximir-se de oferecer redação final, sugerindo a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das emendas que julgar necessário para sua correção.

Art. 213. O parecer propondo redação final permanecerá na Mesa durante a reunião ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º. Não havendo emendas, considera-se aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida ao Prefeito Municipal para sanção ou à promulgação do Presidente da Câmara.

§ 2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à comissão para novo parecer.

Art. 214. O parecer previsto no § 2º do artigo 213, bem como aquele solicitando reabertura de discussão, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 215. Sempre que um Vereador quiser discutir o parecer de redação final terá, para tanto, 10 (dez) minutos.

Art. 216. Uma vez aprovado o parecer que conclua pela reabertura da discussão, esta versará, exclusivamente, sobre o aspecto de que trata o artigo 212, considerando-se todos os demais dispositivos não impugnados como aprovado.

Art. 217. É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relacionadas com a matéria cuja discussão foi reaberta e terá que ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. A matéria com as emendas aprovadas voltará à comissão para elaboração da redação final.

Art. 218. Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será esse enviado ao Prefeito para sanção ou à promulgação do Presidente.

Art. 219. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não será ouvida se o projeto for aprovado sem emendas, salvo se pedido por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO XII

Da Iniciativa Popular

Art. 220. A iniciativa popular de propor projeto de lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no Município, com identificação completa do título eleitoral.

Art. 221. Recebido o projeto de lei, mediante protocolo, o Presidente o despachará, em reunião ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que no prazo de 10 (dez) dias emitirá parecer sobre os aspectos formais e regimentais do projeto de lei, para trâmite processual na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 222. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que tomará as medidas regimentais.

§ 1º. Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade, facultada a sua reapresentação, devidamente corrigido.

§ 2º. Aprovado o recebimento do projeto de lei, seguirá o trâmite regimental.

§ 3º. O trâmite de projeto de lei de iniciativa popular será comunicado ao responsável pela sua entrega, e amplamente divulgado à comunidade, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 223. Representantes, até o máximo de 2 (dois), da população que subscreveu o projeto de lei de iniciativa popular, poderão acompanhar o trâmite do mesmo nas Comissões e no Plenário, participando da discussão do projeto, porém, sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais próprios aos Vereadores.

Art. 224. Projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrito por dois terços do total do número de eleitores que subscreveram o projeto original.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 225. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – de urgência;
- II – de preferência;
- III – de tramitação ordinária.

SEÇÃO II
Da Urgência

Art. 226. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I – solicitação de intervenção;
- II – licença do Prefeito;
- III – matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente:
 - a) ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
 - b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;
 - c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias.
 - d) em se tratando de proposição que ficará inteiramente prejudicada, se não resolvida imediatamente.

Parágrafo único. Tramitarão, igualmente em regime de urgência, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 45, da Lei Orgânica, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação pela Câmara.

Art. 227. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e medidas a eles complementares;
- II – aprovação de nomeação, nos casos previstos em lei;
- III – convocação de autoridades administrativas municipais;
- IV – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V – julgamento das contas do Prefeito;

VI – autorização ao Prefeito para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito;

VII – denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereadores;

VIII – as que assim forem reconhecidas pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das comissões por onde tramitarem.

Art. 228. Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas de mensagem do Poder Executivo Municipal, para as quais não haja prazo fixado para apreciação pela Câmara.

Art. 229. Denomina-se urgência a abreviação do processo legislativo, face interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais e o intuito de que determinada proposição seja considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Na urgência não se dispensam as seguintes exigências:

I – número legal;

II – publicação em avulso.

Art. 230. A urgência poderá ser determinada:

I – pela Mesa, por sua maioria e ouvido o Plenário;

II – pela comissão competente para analisar o mérito;

III – por requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, após ouvido o Plenário;

IV – pelo Prefeito, nos termos do parágrafo único, do artigo 232, deste Regimento.

§ 1º. Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário, será a proposição incluída na Ordem do Dia da reunião em que se deu a entrada do mesmo.

§ 2º. Incluída a matéria na Ordem do Dia, a comissão ou comissões que devam opinar sobre a mesma, poderão fazê-lo na referida reunião ou, se não julgarem habilitadas, poderão solicitar um prazo de 2 (dois) dias, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente.

§ 3º. O prazo de que trata o § 2º será conjunto, quando mais de uma comissão tiver que opinar, findo o qual a matéria será colocada na Ordem do Dia.

§ 4º. Se não houver parecer ou pareceres, de que se referem os §§ 2º e 3º do presente artigo, será designado relator especial, que exará seu parecer verbalmente, no desenrolar da reunião ou na reunião seguinte, se assim solicitar. O relator que proferir parecer verbal terá, para tanto, o prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 231. Uma vez incluída a matéria na Ordem do Dia, a discussão e votação da mesma obedecerão os seguintes princípios:

I – o prazo para pronunciamento de comissão será de 2 (dois) dias;

II – será conjunto o prazo concedido quando mais de uma comissão tiver que opinar;

III – o parecer sobre as emendas poderá ser verbal;

IV – as proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação, salvo exceções previstas neste Regimento;

V – encerrada a discussão, com emendas, serão as mesmas, imediatamente, distribuídas às comissões que devam manifestar-se sobre a matéria;

VI – será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de inclusão da matéria na Ordem do Dia, o prazo para apresentação de emendas;

VII – a Comissão de Redação de Leis terá o prazo de 2 (dois) dias para redigir o vencido para a Segunda discussão e 2 (dois) dias para a redação final.

Art. 232. Quando faltarem 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos do ano legislativo, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por dois presidentes de comissões, pela maioria da Mesa, ou por um terço da totalidade absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 233. Preferência é a primazia na discussão e votação de determinada proposição sobre outra.

Parágrafo único. Os projetos em regime de urgência gozam preferência sobre os de tramitação especial e estes sobre os de prioridade que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.

Art. 234. Entre os projetos em regime de tramitação especial, têm preferência aqueles com prazo de apreciação.

§ 1º. O substitutivo de comissões tem preferência na votação sobre os projetos.

§ 2º. Quanto à proposição em prioridade, as de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

Art. 235. É a seguinte a ordem de preferência das emendas:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – modificativas;

IV – aditivas;

V – de redação;

VI – de comissões, na ordem dos incisos anteriores, sobre as de Vereadores.

Art. 236. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito à votação, a Presidência determinará a preferência:

I – pela importância da matéria;

II – pela ordem de apresentação.

Art. 237. A votação dos requerimentos de preferência seguirão as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 238. Após a votação das emendas, na ordem de preferência, estabelecidas no artigo 235, será votada a proposição principal. Quando a proposição principal for substitutivo, rejeitado este, a proposição inicial será votada no final.

SUBSEÇÃO I

Da Prioridade

Art. 239. As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as que estiverem em regime de urgência e às em tramitação especial.

Art. 240. A prioridade será determinada:

I – de ofício, pela Mesa;

II – a requerimento:

a) da comissão competente para opinar sobre o mérito;

b) dos Líderes;

c) do autor da proposição, com mais de 6 (seis) Vereadores.

SEÇÃO IV

Da Tramitação dos Projetos com Prazo de Apreciação

Art. 241. Os projetos de lei com prazos estabelecidos para sua apreciação, serão lidos na Ordem do Dia da reunião em que derem entrada e, despachados pelo Presidente, às comissões competentes.

Art. 242. Se o projeto tiver o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá 7 (sete) dias para exarar parecer, contados do recebimento do projeto.

Art. 243. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação.

§ 1º. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que é contrário, será o projeto arquivado.

§ 2º. Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o projeto seguirá seu trâmite normal.

Art. 244. Esgotado o prazo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifestar, a matéria será encaminhada às demais comissões.

Art. 245. Para emitir parecer sobre a matéria, as demais comissões que devam opinar, terão o prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o “caput” do presente artigo, a matéria será incluída na pauta para primeira discussão e votação, com ou sem parecer, sendo defeso o adiamento da discussão ou da votação.

Art. 246. Serão considerados em primeira discussão, os substitutivos e emendas constantes do corpo de parecer das comissões e, aqueles apresentados durante a fase de discussão, desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Do Interstício

Art. 247. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos, referentes à mesma proposição.

§ 1º. Entre cada votação e a discussão seguinte do mesmo projeto, mediarão, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de intervalo salvo concessão de urgência, pela qual a proposição:

I – que não receber emenda, figurará, obrigatoriamente, na Ordem do Dia seguinte;

II – que receber emenda, será enviada à comissão que deverá emitir parecer por escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. A Câmara pode diminuir o interstício, a requerimento escrito de qualquer Vereador, não se podendo, entretanto, na mesma reunião, proceder à votação e discussão subseqüentes.

CAPÍTULO III

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 248. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça;

III – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

Art. 249. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Art. 250. A proposição dada por prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO V
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 251. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 252. Todas as proposições que dependem de aprovação do Plenário, ficam sujeitas à discussão prévia, atendidas as normas deste Regimento.

Art. 253. Qualquer Vereador poderá, independentemente de inscrição, discutir as proposições constantes da Ordem do Dia.

Art. 254. O autor e relator do projeto, além do tempo regimental que lhes é assegurado, disporão de mais 10 (dez) minutos para explicação, desde que um terço dos Vereadores assim o requeira por escrito.

§ 1º. Em projetos de autoria da Mesa ou comissões, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º. Em projetos de autoria do Executivo Municipal, será considerado autor, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar das prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 255. O Presidente não interromperá o Vereador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação de reunião e colocá-lo em votação;
- II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV – para suspender ou encerrar a reunião.

Art. 256. Em caso de encerramento de reunião ou de suspensão da mesma, fica assegurada a palavra ao Vereador que ocupava a tribuna para conclusão de seu pensamento, na mesma ou reunião subsequente.

Art. 257. Encerrada a discussão, será a matéria submetida à votação.

§ 1º. Se, durante a discussão, forem apresentadas emendas, poderá a proposição, ser reexaminada pelas comissões competentes.

§ 2º. Voltando a plenário será discutida apenas a parte alterada, nos casos em que a proposição principal já tenha tido a discussão encerrada.

§ 3º. A redação final, somente quando emendada, ficará sujeita à discussão.

§ 4º. A discussão das proposições será encerrada quando forem satisfeitas as exigências do artigo 260 deste Regimento.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 258. O Vereador só poderá falar uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, na discussão de qualquer proposição inicial, suplementar ou única.

§ 1º. Sobre a redação final caberá ao Vereador falar para emendá-la ou sobre emenda, apenas uma vez, e por 3 (três) minutos.

§ 2º. Nenhum Vereador, salvo o autor, poderá falar mais de uma vez e por mais de 3 (três) minutos, sobre requerimento sujeito à discussão.

§ 3º. O parecer não acessório de proposição ou que não concluir por projeto, terá apenas uma discussão, durante a qual cada Vereador poderá falar uma vez, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º. O autor e o relator poderão falar duas vezes cada um, pelo mesmo espaço de tempo que os outros Vereadores em qualquer das discussões, salvo disposição especial em contrário.

§ 5º. Sobre outra qualquer matéria em discussão, não regulada neste artigo ou em outra disposição deste Regimento, cada Vereador só poderá falar uma vez, por 10 (dez) minutos, inclusive nas discussões suplementares.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 259. Dar-se-á o encerramento da discussão:

I – por inexistência de orador;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos apartes

Art. 260. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, consentida pelo orador, para indagação, esclarecimento ou contestação.

Art. 261. Ao Vereador será permitido solicitar aparte a quem estiver com o uso da palavra.

§ 1º. Os apartes devem ser sucintos, corteses, mesmo quando divergentes e não poderão ter duração superior a 2 (dois) minutos, salvo quando houver expressado concordância do orador.

§ 2º. Os apartes subordinar-se-ão, no mais, às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

Art. 262. Atendidas as mesmas prescrições, serão permitidos contra-apartes, cuja duração máxima deve se enquadrar no tempo prescrito para os apartes.

Art. 263. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando em encaminhamento de votação e declaração de voto;

IV – quando o Vereador suscitar questão de ordem para falar pela ordem;

V – quando o orador declarar que não permite ou quando não concede.

§ 1º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 2º. Os apartes somente poderão ser revistos pelo autor, com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO V

Do pela ordem

Art. 264. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador "pela ordem", reclamar a observância de dispositivo expresso neste Regimento Interno, citando-o precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na Ata, das palavras proferidas.

§ 1º. A reclamação "pela ordem" não será discutida.

§ 2º. Poderá ser usada a expressão “pela ordem” para apresentação de proposição ou comunicação ao Plenário.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 265. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual, o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Art. 266. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 267. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 268. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, assim declarada pelo Presidente, salvo se acolher emendas.

§ 1º. Encerrada a discussão e, havendo emendas acolhidas, na forma deste artigo, serão as mesmas submetidas às comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos, voltando a matéria a Plenário para votação.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á a mesma por prorrogada, até que se conclua a votação.

Art. 269. O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 1º. Fica impedido de votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º. O Vereador que se considerar atingido pela disposição do § 1º, comunicá-lo-á à Mesa e a sua presença será havida, para efeito de “quórum”, como voto em branco.

Art. 270. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – na votação secreta;

III – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – quando houver empate nas votações simbólicas e nominais.

V – quando autorizado por Legislação Estadual, Legislação Federal, pela Lei Orgânica ou por outro dispositivo deste Regimento.

Art. 271. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quórum”.

Art. 272. Uma vez votada uma proposição, as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a elas fixadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 273. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 274. Dependerão de voto favorável de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – julgamento do Prefeito por infração político-administrativa;

II – concessão de título de cidadão honorário;

III – rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município;

IV – pedido de intervenção no Município;

V – realização de reunião secreta;

VI – destituição de membro da Mesa;

VII – emendas à Lei Orgânica;

VII – Cassação de mandato de vereadores ou prefeito.

Art. 275. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – retomada da mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;

II – eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

III – convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações;

IV – convocação de reunião extraordinária;

V – aprovação de leis complementares;

VI – realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital;

VII – rejeição de veto.

§ 1º. Serão leis complementares, entre outras, as previstas na Lei Orgânica.

§ 2º. Entende-se por maioria absoluta o quórum que exige mais da metade dos votos dos Vereadores que integram a Câmara.

§ 3º. Todas as proposições não incluídas nos artigos 275 e 276 serão aprovadas por maioria simples de votos.

§ 4º. Maioria simples é o quórum que exige o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na sessão plenária.

Art. 276. É lícito ao Vereador, depois da votação pelos processos simbólico ou nominal, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 277. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o “quórum” qualificado será reduzido na mesma proporção.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 278. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

§ 1º. Ao Presidente da Câmara compete apontar pelo processo de votação simbólica ou nominal.

§ 2º. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 279. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º. O Presidente declarará, após anunciado o resultado da votação quantos Vereadores votaram a favor ou em contrário.

§ 2º. Poderá haver repetição da votação, no caso em que houver dúvida quanto ao resultado.

§ 3º. Em regra, as proposições serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 280. Proceder-se-á a votação nominal pela lista de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Presidente ou pelo 1º Secretário declaração, de viva voz, se são favoráveis ou contrários ao que estiverem votando.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 2º. O Presidente proclamará o resultado da votação, ao final da mesma.

§ 3º. A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra, será inserida em ata.

§ 4º. O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada discussão ou votação de nova matéria.

Art. 281. A votação, por escrutínio secreto, praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada, xerografada ou manuscrita, recolhida em urna, à vista do Plenário.

Parágrafo único. A apuração será feita por escrutinadores, designados pela Presidência.

Art. 282. A votação será por escrutínio secreto, além dos casos previstos em Legislação específica e nos demais casos previstos neste Regimento, nas deliberações sobre o veto.

Art. 283. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente e, nas votações secretas, ficará a matéria que teve a votação empatada, para ser decidida na reunião seguinte, reputando-se rejeitada, se persistir o empate.

SEÇÃO III

Do Destaque

Art. 284. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para facilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. A requerimento de qualquer Vereador, o Plenário poderá conceder que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 2º. O requerimento de destaque será formulado por escrito e, só será admitido, antes de anunciada a votação.

§ 3º. O Plenário também poderá definir que a votação de determinada proposição se faça por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou por artigos.

Art. 285. Não é aplicável às disposições desta seção, os projetos que, regimentalmente, tenham tramitação especial.

SEÇÃO IV

Do Método de Votação

Art. 286. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.

Art. 287. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissão ou de parecer contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

SEÇÃO V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 288. A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. Quando do encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada ou bloco parlamentar, por um dos seus membros, falar uma vez por 5 (cinco) minutos, para sugerir aos seus pares, a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

Art. 289. Mesmo que existam nos projetos, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

Art. 290. Poderão falar no encaminhamento da votação:

I – os Líderes ou Vereadores por eles designados, com o objetivo de transmitirem a orientação a seguir aos seus liderados;

II – os relatores;

III – o autor do requerimento do destaque;

IV – o autor da proposição.

SEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 291. Declaração de voto é o pronunciamento de qualquer Vereador sobre os motivos que o levaram a posicionar-se contrária ou favoravelmente à determinada matéria.

Parágrafo único. A declaração de voto far-se-á uma só vez, depois de concluída a votação de todas as peças do projeto, e será mencionada em ata.

Art. 292. Cada Vereador, em declaração de voto, disporá de 3 (três) minutos, sendo vedado apartes.

Art. 293. Quando a votação for secreta, não será permitida a declaração de voto.

SEÇÃO VII

Da redação final

Art. 294. Antes da última votação, será o projeto enviado à Comissão de Legislação Justiça e Redação, desde que tenha sofrido emendas ou assim o entenda a Mesa, para dar a redação final.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Prefeito, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 2º. Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final será de competência da Mesa.

§ 3º. A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 295. As indicações e as moções, quando emendadas terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação de Leis, à qual deverão ser enviadas logo que ultimada a respectiva votação.

§ 1º. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º. Quando, após aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 4º. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a redação a que se refere o § 3º.

§ 5º. Em caso contrário, proceder-se-á à discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 6º. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para expedir o autógrafo.

SEÇÃO VIII

Da sanção, veto, promulgação e publicação

Art. 296. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou veto.

Art. 297. A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada e promulgada pelo Prefeito, ou promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, será publicada no mural da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 298. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e publicados no mural da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 299. A Câmara aguardará as propostas do orçamento anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, as quais deverão ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 143 e 144, da Lei Orgânica, devendo apreciá-los até o prazo improrrogável de 22 de dezembro.

Parágrafo único. Até que a Lei Complementar o defina, será fixada a data de 30 de outubro, como prazo máximo, para o envio à Câmara, das propostas referidas no “caput”.

Art. 300. Recebidas as propostas constantes do artigo 299 serão remetidas, independentemente de leitura, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá designar relatores para as partes e subdivisões das propostas referidas no artigo 299.

§ 2º. Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a comissão remeterá à Mesa os projetos para serem publicados em avulso.

Art. 301. Depois de publicados e lidos em Plenário, voltarão à comissão, para recebimento de emendas, durante 10 (dez) dias.

§ 1º. As emendas serão apresentadas, nos termos do artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e Lei Orgânica.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 302. É vedada à Câmara rejeitar “in totum” o projeto de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 303. Em nenhuma fase da tramitação dos projetos deste Capítulo, se concederá vistas a qualquer Vereador.

Art. 304. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação dos projetos dele constantes, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 305. Decorrido o prazo do artigo 300, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, devolverá o projeto à Mesa, com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Art. 306. O parecer e o projeto serão incluídos na Ordem do Dia das duas sessões subseqüentes, como primeiro item, devendo o projeto ser submetido a dois turnos de discussão e votação.

§ 1º. No momento das votações e no intuito de encaminhá-las, poderá o Vereador, primeiro signatário da emenda ou o relator ou, ainda, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, dar explicações observado o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º. Terminada a votação do projeto e das emendas, voltarão estes à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que, em 6 (seis) dias, elaborará a redação final.

§ 3º. A redação final será submetida à deliberação do Plenário na primeira reunião seguinte.

§ 4º. À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, será permitido, ao opinar sobre emendas, propor modificações e apresentar substitutivos, de ordem geral, à várias emendas ou a grupos delas que versam sobre o mesmo assunto, ou sobre objeto de igual natureza.

Art. 307. O Presidente da Comissão poderá delegar as funções de relator geral a um dos membros da comissão, de sua livre escolha.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 308. As contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas o Presidente da Câmara procederá à leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente e despachará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 2º. Se o parecer da Comissão for pela rejeição das contas, será ele enviado ao Prefeito responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Apresentada a defesa e, mantendo a Comissão o parecer pela rejeição das contas, será o parecer incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, sendo o Prefeito intimado da sessão com antecedência de três dias, podendo fazer sustentação oral perante o Plenário, diretamente ou por procurador.

§ 4º. O Prefeito ou seu Procurador terá o prazo de uma hora para sua defesa e cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir a matéria.

Art. 309. Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 310. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes preceitos, observados o artigo 82 da Lei Orgânica:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

III – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 311. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apresentará o projeto de lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para a legislatura seguinte, nos termos dos incisos XXII e XXIII do artigo 19 da Lei Orgânica.

Art. 312. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, não houver tomado, nos respectivos prazos, as providências referidas no artigo 311 a Mesa o fará no prazo máximo de 05 (cinco) dias depois de esgotado o prazo previsto no artigo 311.

§ 1º. As emendas a esse projeto serão enviadas à referida comissão que deverá emitir parecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Aprovado o projeto, será feita a devida comunicação ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 313. Comunicado o Veto ao Presidente da Câmara, o mesmo será apreciado pelo Plenário, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em turno único de discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 314. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, devendo esta ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 315. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 314, deste Regimento, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45, da Lei Orgânica.

Art. 316. A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo do artigo 315 deste Regimento, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Igualmente o Presidente da Câmara deverá promulgar o projeto de lei aprovado que não for sancionado pelo Prefeito, nos termos do artigo 46, da Lei Orgânica.

Art. 317. Se o veto for parcial, a lei correspondente fará menção expressa ao mesmo, no texto original.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 318. Ao Vereador na qualidade de agente político investido do mandato, compete, além de outros direitos:

I – participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município e da Câmara, além de assuntos políticos em geral;

II – usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e qualquer outro tema que lhes aprover;

III – assistir às reuniões das Comissões Permanentes a que não pertença e, quando permitido por este Regimento, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

V – propor emendas a projetos de lei em tramitação na Câmara, na forma prevista neste Regimento;

VI – fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Assessoria da Câmara;

VII – denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX – propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discurso nos anais da Câmara;

X – fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI – apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara;

XII – votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora e das comissões legislativas permanentes e temporárias, na forma regimental;

XIII – usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Constituição Federal e na Legislação que lhe diz respeito.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, RESTRIÇÕES E DEVERES DO VEREADOR

Art. 319. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive dos que seja demissível *ad nutum* no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer, das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 320. São deveres do Vereador, entre outros:

I – promover a defesa dos interesses da população e do município;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas;

- III** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV** – apresentar-se à Câmara Municipal de Vereadores durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V** – tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VI** – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- VII** – desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município;
- VIII** – exercer o mandato observando as determinações legais;
- IX** – comparecer decentemente trajado às reuniões e ao recinto da Câmara Municipal de Vereadores;
- X** – cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;
- XI** – desempenhar fielmente o mandato atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- XII** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, salvo nos impedimentos legais, sob pena, neste caso, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- XIII** – comparecer pontualmente às reuniões plenárias, de Comissões e aos compromissos aos quais foi designado;
- XIV** – manter o decoro parlamentar;
- XV** – comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;
- XVI** – obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- XVII** – não residir fora do Município;
- XVIII** – conhecer, em especial, e observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual;
- XIX** – propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XX** – relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário, na forma regimental;
- XXI** – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Parágrafo único. O Vereador deverá seguir padrões legais de conduta e éticos de compostura e decoro funcionais, no recinto da Câmara Municipal de Vereadores e na circunscrição do Município.

Art. 321. Se qualquer Vereador cometer, durante reunião da Câmara Municipal de Vereadores, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – censura verbal;

II – censura por escrito;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para se retirar do Plenário;

V – proposta de reunião da Mesa Diretora para discutir a respeito, na forma regimental.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS

Art. 322. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às reuniões plenárias da Câmara, salvo motivo justificado.

§ 1º. Consideram-se justificadas as faltas quando pelos seguintes motivos: doença, nojo ou gala.

§ 2º. Consideram-se faltas justificadas, pôr motivo de nojo ou gala, as que acontecem dentro dos 10 (dez) dias imediatos ao fato.

§ 3º. A justificativa de falta de Vereador dar-se-á por requerimento fundamentado, endereçado ao Presidente da Câmara ou, pelo Líder em Plenário através de atestado médico e/ou certidões e outros documentos pertinentes ao caso.

§ 4º. Deixando o Vereador de apresentar justificativa de sua falta será descontado o valor do dia em seu subsídio.

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA, DA SUSPENSÃO, DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 323. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal de Vereadores, reputando-se aberta a vaga a partir da sua inclusão em Ata de reunião plenária.

Art. 324. A suspensão de mandato de Vereador poderá ocorrer somente por ordem judicial e de conformidade com a Constituição Federal e legislação federal pertinente.

Art. 325. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 319;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município, podendo, no entanto, manter o exercício da profissão em qualquer parte do território nacional;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que incorrer nos demais casos previstos em legislação especial.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VII do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de eleitor, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, observado, quanto ao processo, no que couber, o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 326. Extingue-se o mandato do Vereador:

I – por falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou neste Regimento e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente, através de citação pessoal.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do § 1º, o Suplente de Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º. O cômputo de não comparecimento, para fins de extinção de mandato, atenderá as seguintes regras:

I – as reuniões ordinárias consecutivas são as que se realizam nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador, mesmo que não se realizem por falta de *quórum*;

II – as reuniões solenes não configuram a reunião ordinária, pelo que não interrompem a contagem;

III – o comparecimento à reunião extraordinária não interrompe, igualmente, a contagem das faltas às reuniões ordinárias;

IV – as faltas às reuniões extraordinárias podem ser interpoladas, não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:

a) durante o recesso da Câmara de Vereadores;

b) para tratar de matéria em caráter de urgência, assim se entendendo, se ela não for declarada na convocação.

§ 4º. Considerar-se-á ausente à sessão o Vereador que não assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 5º. O Vereador nomeado ou investido nas funções de Prefeito, de acordo com os artigos 57 e 58 da Lei Orgânica, ou nomeado interventor do município, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo Suplente.

§ 6º. O Suplente convocado que não atender à convocação ou não tomar posse no prazo legal perderá a Suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

Art. 327. No exercício do mandato, o Suplente ficará sujeito à perda do mandato nas mesmas condições aplicados aos titulares.

Art. 328. A Câmara Municipal de Vereadores processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, por falta de decoro parlamentar e por incompatibilidades definidas na Lei Orgânica do Município e Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas na Legislação Federal e subsidiariamente neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 329. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – por motivo de maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 24, VI", da Lei Orgânica.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em processo criminal em curso.

§ 4º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, não se suspenderá a remuneração.

§ 6º. As viagens referentes a licença de que trata o inciso III, deste artigo, não serão subvencionados pelo município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal.

§ 7º. As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação até o máximo de cento e vinte dias, desde que requerida com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 330. A licença deve ser solicitada ao Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito, telegrama, telex ou radiograma.

Art. 331. As licenças por motivo de doença e maternidade só serão deferidas quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Art. 332. O Presidente da Câmara de Vereadores convocará o Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado, ou cargo equivalente no Município, e de Prefeito, além de interventor do Município.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º. O Suplente de Vereador somente prestará compromisso na primeira convocação.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de 12 (doze) meses para término da legislatura.

§ 4º. Ao Suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 333. Consideram-se Suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral, em seus termos.

§ 1º. Uma vez empossado, o Suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa;

§ 2º. O Suplente que assumir em caráter definitivo, poderá concorrer a cargo da Mesa Diretora;

§ 3º. Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado de sua legenda.

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 334. A Corregedoria será formada por um Corregedor Titular e um Corregedor Substituto para exercerem mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º O preenchimento das vagas da Corregedoria dar-se-á por eleição, que será realizada após a eleição da Mesa Diretora, no mesmo dia, cabendo ao Presidente dar posse aos eleitos.

§ 2º A destituição dos membros da Corregedoria ocorrerá conforme os casos e o processo de destituição dos integrantes da Mesa Diretora.

§ 3º A Corregedoria contará com apoio técnico-jurídico necessário ao seu pleno funcionamento, podendo solicitar o apoio administrativo necessário, o qual será submetido à discricionariedade da Mesa Diretora.

Art. 335. Compete ao Corregedor:

I – exercer o controle posterior interno do decore parlamentar, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, mediante análise prévia, e encaminhamento de parecer, se for o caso, à Mesa Diretora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ato motivador.

II – assessorar a Mesa Diretora nas questões referentes à segurança interna e externa e, quando solicitado, dar cumprimento às determinações desta;

III – auxiliar o Conselho de Ética e Decore Parlamentar na apuração de faltas ético-parlamentares, infrações político-administrativas e incompatibilidades dos Vereadores, e nos casos de destituição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 336. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Titular em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo, incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores proceder a indicação do novo Corregedor Substituto, que completará o mandato em curso.

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSÍDIOS

Art. 337. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 338. O subsídio será fixado até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum ou a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 339. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 1º. Os subsídios fixados na forma deste artigo poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 340. O total das despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração dos Vereadores será efetuada pela Assessoria da Câmara, por delegação da Mesa Diretora, de acordo com os documentos contábeis fornecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 341. A fixação da remuneração nos limites previstos neste Capítulo não poderá importar em despesas superiores às estabelecidas, sendo reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata o artigo 340.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 342. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes poderão ser convocados pela Câmara, para pessoalmente prestar informações, acerca de assuntos inerentes a suas atribuições, por maioria absoluta de seus membros ou de qualquer comissão.

§ 1º. Poderá também a Câmara solicitar e tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos termos deste Regimento.

§ 2º. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justo e comunicado previamente, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 343. Resolvida a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o convocado mediante ofício, em prazo não superior a 10 (dez) dias, salvo deliberação do Plenário, determinando dia e hora para o comparecimento.

Art. 344. O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, se deferido pela Mesa Diretora da Câmara, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 345. A requerimento de qualquer Vereador, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa.

Art. 346. Poderá o Prefeito, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre matéria que julgar oportuna expor pessoalmente.

Art. 347. Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, terá assento à direita do Presidente.

Art. 348. Na reunião a que comparecer, o convocado ou aquele que solicitar, nos termos dos artigos 342 e 344, deste Regimento, fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º. Durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, o convocado ou aquele que comparecer à Câmara, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se da matéria ou assunto pré-estabelecidos, podendo, entretanto, responder apartes.

§ 2º. É lícito ao Vereador ou membro da comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

Art. 349. O convocado ou aquele que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 350. A Câmara Municipal de Vereadores e as comissões permanentes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins econômicos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de seu Presidente ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 351. Despachado o requerimento de audiência pública, com a data e horário fixados, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades dispostas no artigo 350 deste Regimento Interno, e expedirá, com o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, os respectivos convites, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Comissão.

Art. 352. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados de forma circunstanciada em ata da Comissão, que será publicada e arquivada juntamente com os documentos a ela pertinentes.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

Da questão de ordem

Art. 353. Toda dúvida, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, será objeto de “questão de ordem”.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, ao formular uma ou, simultaneamente, mais de uma “questão de ordem”, à hora do expediente e, de 3 (três) minutos durante a Ordem do Dia, não sendo permitida mais de uma “questão de ordem”, depois de iniciada a votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 2º. Todas as “questões de ordem”, claramente formuladas, com a indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, depois de falar somente o autor e o impugnante, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Se o vereador não indicar as disposições em que se assenta a “questão de ordem”, anunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá continuar e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

Art. 354. O Vereador poderá formular “questão de ordem”:

I – para reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – solicitar ao Presidente, esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara;

III – solicitar a retificação de voto;

IV – solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressões, frases ou conceitos que considere injuriosos;

V – levantar dúvidas sobre interpretação do Regimento Interno, ou, quando este for omissivo, propor o melhor método para andamento dos trabalhos;

VI – solicitar prorrogação de prazo de funcionamento de comissão especial, processante ou de inquérito, ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

VII – dirigir comunicação à Mesa, na qualidade de Líder.

Parágrafo único. Não serão admitidas “questões de ordem”:

I – quando na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – quando se encontrar orador na tribuna.

Art. 355. Se a “questão de ordem” comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, em caso contrário, em fase posteriormente da mesma reunião ou na reunião subsequente.

SEÇÃO II

Da Palavra “Pela Ordem”

Art. 356. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador “pela ordem”, reclamar a observância de disposição expressa do regimento, indicada precisamente e sem comentários, cuja reclamação não será discutida em Plenário.

Parágrafo único. No momento da votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra “pela ordem” só poderá ser concedida uma vez, ao relator da proposição e a outro vereador, de preferência autor da proposição principal ou acessória, em votação.

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 357. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando estas respectivas decisões a constituir precedente regimental, que nortearão a solução de casos análogos e dependendo da complexidade do caso e achando necessário o Presidente poderá passar a matéria ao plenário.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão condensados para que o Presidente faça a leitura até o término da reunião ordinária seguinte e posterior publicação.

§ 2º. Para os efeitos do § 1º, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da reunião em que foram estabelecidos, bem como a assinatura de quem, na Presidência, os estabeleceu.

§ 3º. Os casos omissos e as dúvidas que por ventura surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 358. No final de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato próprio, fará a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE OUVIDORIA

Art. 359. A Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel da Boa Vista disporá de Serviço de Ouvidoria, com caráter exclusivo de mediar as questões que envolvam a competência legislativa e fiscalizatória deste Poder Legislativo e o cidadão miguelboavistense, a ser regulamentado por ato próprio.

Art. 360. A função de Ouvidor será exercida com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão usuário do serviço público, desempenhando as seguintes prerrogativas:

- I – exercer a função de representante do cidadão junto ao Poder Legislativo;
- II – agilizar a remessa de informações de interesse do cidadão à autoridade competente;
- III – solicitar esclarecimentos e documentos dos diretores de cada setor, visando esclarecer a questão suscitada pelo cidadão;

- IV** – acompanhar a tramitação dos processos em que se envolva, dando ciência aos cidadãos das providências tomadas;
- V** – propor modificações nos procedimentos para a melhoria da qualidade;
- VI** – buscar as eventuais causas da deficiência do serviço, evitando sua repetição;
- VII** – dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;
- VIII** – atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou pré-julgamento;
- IX** – agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;
- X** – zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública;
- XI** – nos casos que demandem o exercício das funções fiscalizatórias da Câmara Municipal de Vereadores, encaminhar as respectivas informações à secretaria, para divulgação ao Plenário.

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 361. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este policiamento será feito, quando necessário, por força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa.

Art. 362. Será permitida a qualquer pessoa, decentemente vestida, na parte reservada ao público, assistir às reuniões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º. Haverá local reservado para representantes da imprensa, de estações de rádio e televisão, previamente autorizados pela Mesa, para o efetivo desempenho de sua atividade profissional, facilitando-lhes o exercício da profissão, de acordo com as condições do local e com as necessidades de serviços da Câmara.

§ 2º. No recinto do Plenário da Câmara, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores da própria legislatura e os Assessores, em serviço exclusivo da reunião.

§ 3º. Os espectadores que perturbarem a reunião serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Câmara.

Art. 363. Quando por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender ou encerrar a reunião.

Parágrafo único. Se algum Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso que mereça reprovação, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta.

Art. 364. Quando, no recinto da Câmara, se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do indiciado, abrindo-se inquérito, sob a direção de um Vereador indicado pela Mesa, e será assinado pelo Presidente e duas testemunhas.

§ 1º. Serão observadas, no inquérito, as normas processuais e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. Servirá de escrivão, nesse processo o funcionário da Assessoria, para isso designado pelo Presidente.

§ 3º. O inquérito terá andamento rápido e será enviado, com o acusado, à autoridade policial.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 365. Através de Projeto de Resolução, aprovado por votação nominal por, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º. O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo por um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado como registro essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 2º. Na sessão de entrega do título honorífico, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente, como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO VII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 366. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante Projeto de Resolução da Câmara.

Art. 367. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

IV – por comissão especial para esse fim constituída.

§ 1º. A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 2º. Projeto e pareceres, depois de distribuídos em avulsos, figurarão na Ordem do Dia, para discussão e votação em dois turnos, devendo ser aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Se forem apresentadas emendas, a Mesa emitirá, dentro de 5 (cinco) dias, parecer sujeito também à discussão suplementar.

§ 4º. Encerrada a discussão do parecer sobre emendas, votar-se-á o projeto, cuja redação final cabe a Mesa.

§ 5º. A Mesa fará, ao fim de cada sessão legislativa, a compilação de todas as modificações feitas no Regimento, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 368. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidos à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado, observado o artigo 360 deste Regimento, podendo aplicar, supletivamente, o disposto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 369. Nos dias de reunião deverão ser hasteadas no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 370. Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, pelo Colégio de Líderes, designado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 371. Os prazos deste Regimento Interno não correrão durante o período de recesso da Câmara Municipal de Vereadores e nem quando houver pedido de diligência devidamente aprovado, salvo expressa obrigatoriedade regimental ou exigência de Legislação Federal.

Art. 372. Quando o Regimento Interno não citar, expressamente, "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

Art. 373. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 374. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 375. Esta Resolução, promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 376. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista aos 02 (dois) de dezembro de 2020.

ADRIANE LENIR FORMEHL
Presidente

VEREADORES DA 7ª LEGISLATURA:

ADRIANE LENIR FORMEHL	PRESIDENTE
JAIRO ANTONIO LUFT	VICE-PRESIDENTE
MAURO JOSÉ MÜLLER	1º SECRETÁRIO
DANIELA CONTE ZONATTO	2ª SECRETÁRIA
ADRIANO MAGIONI	
ALERI RISSO	
DANIELA CONTE ZONATTO	
EDSON CÉSAR RIGOTTI	
JOÃO LAERTE DOS SANTOS	
MIGUEL OLI TIAGO	

Fica registrado e publicado na data supra e local de costume.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO II

DA SEDE

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

CAPÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

Do compromisso e posse dos eleitos

SEÇÃO II

Da eleição da Mesa Diretora

CAPÍTULO VII

DAS LIDERANÇAS, BLOCOS PARLAMENTARES

SEÇÃO I

Das Lideranças e do Colégio de Líderes

SEÇÃO II

Dos blocos parlamentares

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

Das disposições gerais

SEÇÃO II

Das competências da Mesa Diretora

SEÇÃO III

Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa

SEÇÃO IV

Da Presidência

SEÇÃO V

Da Vice-Presidência

SEÇÃO VI

Dos Secretários

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIAS

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Das disposições gerais

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

SUBSEÇÃO II

Da organização, competência e trâmite das Comissões

Permanentes

SEÇÃO III

Das Comissões Especiais Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Inquérito

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões de Representação

SUBSEÇÃO V

Das Comissões de Investigação e Processante

SEÇÃO IV

Das reuniões das Comissões

SUBSEÇÃO I

Da Presidência das Comissões

SUBSEÇÃO II

Dos trabalhos das Comissões

SUBSEÇÃO III

Da Distribuição

SUBSEÇÃO IV

Dos Pareceres

SUBSEÇÃO V

Das Atas

SUBSEÇÃO VI

Dos impedimentos, ausências, destituição e vagas

TÍTULO III

DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DAS ATAS DA CÂMARA

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Da estrutura geral

SEÇÃO II

Do Expediente

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

SEÇÃO IV

Da Pauta

SEÇÃO V

Da Palavra Livre

SEÇÃO VI

Do Tempo de Uso da Palavra

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES SOLENES

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES ITINERANTES

TÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

SEÇÃO II

Dos projetos

SUBSEÇÃO I

Dos Projetos de Lei

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Decreto Legislativo e dos Projetos de Resolução

SEÇÃO III

Das emendas e substitutivos

SEÇÃO IV

Das Indicações

SEÇÃO V

Dos Pedidos de Informações

SEÇÃO VI

Das Moções

SEÇÃO VII

Dos Requerimentos

SEÇÃO VIII

Dos Pareceres e Relatórios

SEÇÃO IX

Dos Recursos

SEÇÃO X

Das Representações

SEÇÃO XI

Da tramitação geral das proposições

SUBSEÇÃO I

Da Deliberação em Primeiro Turno

SUBSEÇÃO II

Da Deliberação em Segundo Turno

SEÇÃO XII

Da Iniciativa Popular

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Da Urgência

SEÇÃO III

Da Preferência

SUBSEÇÃO I

Da Prioridade

SEÇÃO IV

Da Tramitação dos Projetos com Prazo de Apreciação

SEÇÃO V

Do Interstício

CAPÍTULO III

DA PREJUDICIALIDADE

TÍTULO V

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Dos Prazos

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

SEÇÃO IV

Dos apartes

SEÇÃO V

Do pela ordem

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

SEÇÃO III

Do Destaque

SEÇÃO IV

Do Método de Votação

SEÇÃO V

Do Encaminhamento da Votação

SEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

SEÇÃO VII

Da redação final

SEÇÃO VIII

Da sanção, veto, promulgação e publicação

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CAPÍTULO IV

DO VETO

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, RESTRIÇÕES E DEVERES DO VEREADOR

CAPÍTULO III

DAS FALTAS

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA, DA SUSPENSÃO, DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSÍDIOS

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

Da questão de ordem

SEÇÃO II

Da Palavra “Pela Ordem”

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE OUVIDORIA

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA DA CÂMARA

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

CAPÍTULO VII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS